



CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS

COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA "SÃO PAULO"
Recredenciado pela Portaria Ministerial nº 3.607 - D.O.U. nº 202 de 20/10/2005

LEILA BARBOSA MILHOMEM

O DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL SOB O ENFOQUE DA LEI N.º 11.441/2007

Palmas-TO
2016

LEILA BARBOSA MILHOMEM

O DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL SOB O ENFOQUE DA LEI N.º 11.441/2007

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientador: Prof. Esp. Carlos Victor Almeida
Cardoso Júnior

LEILA BARBOSA MILHOMEM

O DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL SOB O ENFOQUE DA LEI N.º 11.441/2007

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientador: Prof. Esp. Carlos Victor Almeida Cardoso Júnior

Aprovado (a) em: 27/06/2016

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Esp. Carlos Victor Almeida Cardoso Júnior
Centro Universitário Luterano de Palmas

Profa. MSc. Denise Cousin Souza Knewitz
Centro Universitário Luterano de Palmas

Profa. MSc. Priscila Madruga Ribeiro Gonçalves
Centro Universitário Luterano de Palmas

Palmas-TO
2016

Dedico este trabalho a Deus acima de tudo, e em especial a minha mãe, Maria Milhomem, pelo seu olhar esperançoso, o aconchego nas horas em que se pede, antes de tudo, coragem para continuar.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, José Homar e Maria Milhomem, que tanto desejaram esta formação;

Aos meus irmãos Rogério, Keila e Roberto, que acima de tudo são meus amigos e companheiros;

A tabeliã Suraika Paiva do Segundo Tabelionato de Notas pelas valiosas dicas ao longo deste trabalho;

A sub-oficiala Lívia Angélica do Cartório de Registro de Imóveis por todo o ensinamento e pela amizade ao longo dos anos;

Ao meu professor e orientador Carlos Victor, por suas valiosas colaborações e encorajamento, contribuindo desta forma no enriquecimento deste trabalho.

E a todos os colegas de turma e amigos que ao longo desta jornada tive o privilégio de conhecer.

“Ninguém caminha sem aprender a caminhar, sem aprender a fazer o caminho caminhando, refazendo e retocando o sonho pela qual se pôs a caminhar.”

RESUMO

A pesquisa monográfica possui o seguinte objetivo geral: analisar a Lei n.º 11.441/2007 (nova Lei do Divórcio), sob o enfoque dos procedimentos notariais. O trabalho em questão se justifica em virtude da necessidade de verificar as alterações proporcionadas pela Lei n.º 11.441/2007, de 5 de janeiro de 2007. Restou pacificado o entendimento de que preenchidos os requisitos para aplicação do procedimento extrajudicial, a escritura pública constitui título executivo que independe de homologação judicial para gerar seus efeitos. No que tange ao cumprimento dos pressupostos previstos na lei, entendeu-se que as partes, em analogia ao quanto é feito no casamento, podem ser representadas por mandatário devidamente autorizado com poderes específicos para celebração de tais atos, sendo apenas obrigatória a presença do advogado constituído pelas partes.

Palavras-Chave: Cartórios; Divórcio; Extrajudicial; Lei N.º 11.441/2007.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 DIREITO DA FAMÍLIA E DO MATRIMÔNIO	11
1.1 CONCEITO DE FAMÍLIA	11
1.2 CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS AO CONCEITO DE FAMÍLIA	12
1.3 DIREITO DA FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988	16
1.4 CASAMENTO	20
1.5 REGIME DE BENS DO CASAMENTO.....	21
2 DIVÓRCIO	25
2.1 HISTÓRICO.....	25
2.2 DIVÓRCIO: CONCEITO E EFEITOS.....	28
2.3 A EMENDA CONSTITUCIONAL N° 66/2010.....	30
2.4 DIVÓRCIO COM FILHOS MENORES, NASCITUROS E EMANCIPADOS.....	34
2.5 EFEITOS DO DIVÓRCIO SOB O PRISMA DA PSICOLOGIA.....	35
3 OS REQUISITOS DA LEI N° 11.441/2007 E OS BENEFÍCIOS TRAZIDOS AO JUDICIÁRIO BRASILEIRO	38
3.1 PROCEDIMENTOS DA SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAIS.....	40
3.2 ALIMENTOS	43
3.3 RESTABELECIMENTO DO MATRIMÔNIO E ACOMPANHAMENTO DE ADVOGADO.....	46
3.4 OS BENEFÍCIOS TRAZIDOS	48
CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS	55
ANEXOS	57

INTRODUÇÃO

O trabalho em questão abordou a Lei n.º 11.441/2007, que possibilita a realização do divórcio por meio extrajudicial, sob o enfoque dos procedimentos notariais e registrais. Seus objetivos consistem em verificar a evolução do instituto do divórcio, explicitar as principais leis que versam sobre o tema e apontar os aspectos jurídicos do matrimônio.

Visando uma maior agilidade na entrega da prestação jurisdicional, quando determinado indivíduo, recorre à esfera judicial, a fim de pleitear certo direito, entrou em vigor a Emenda Constitucional 45, denominada de reforma do judiciário, que veio acompanhada de diversas medidas legislativas, buscando reformar nossa legislação infraconstitucional, e, principalmente a legislação processual civil.

Como ocorre com toda alteração processual, de maior relevância, muitas são as discussões, quanto à forma de aplicação na prática, uma vez, que não houve qualquer preparação dos cartórios notarias, no tange sua operacionalização.

Devido a grande repercussão causada pela citada lei, o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução n.º 35, de 24 de abril de 2007, disciplinou acerca da sua correta aplicação, evitando a interpretação literal dos seus termos, eis, que a referida lei tem a finalidade de tornar “mais ágeis e menos onerosos os atos a que se refere e, ao mesmo tempo, descongestionar o Poder Judiciário”. No art. 2º da citada resolução esclarece-se que “é facultada aos interessados a opção pela via judicial ou extrajudicial; podendo ser solicitada, a qualquer momento, a suspensão, pelo prazo de 30 dias, ou a desistência da via extrajudicial, para promoção da via judicial”.

Desta forma, há de se entender que a referida lei, não quis obrigar a procura de solução extrajudicial, quando preenchidos os requisitos para tal, mas, simplesmente dar mais opção para interessados, ou seja, tanto nos casos de inventário e partilha, quanto nos de separação e divórcio consensual, desde que respeitada a Lei n.º 11.441/2007.

O divórcio é a dissolução de um matrimônio, em outras palavras, extinção do vínculo entre o marido e a mulher (Código Civil, art. 1.571, IV e § 1º), que ocorre por meio de sentença, ou então pela forma extrajudicial, no âmbito administrativo, conforme previsto na Lei n.º 11.441/2007 de 05 de janeiro de 2007.

O tema em virtude abordou a questão da morosidade do Judiciário em processos diversos, dentre os quais os que dizem respeito ao divórcio. Destaca-se que tal delonga deriva do fato do poder Judiciário está abarrotado de processos, inviabilizando desta forma a presteza na resposta jurisdicional.

A Lei n.º 11.441/2007 foi criada com o propósito de desafogar o Poder Judiciário, razão pela qual caberá ao advogado instruir o interessado a buscar a solução mais viável e ágil, que se acredita ser a extrajudicial, senão certamente a lei criada não atenderá seu objetivo.

O trabalho foi dividido em três capítulos: No primeiro capítulo foi abordado o direito da família e o matrimônio. Por sua vez, no segundo capítulo, foi tratado o instituto do divórcio. Já no terceiro capítulo se dissertou acerca do divórcio extrajudicial.

1 DIREITO DA FAMÍLIA E DO MATRIMÔNIO

1.1 CONCEITO DE FAMÍLIA

A família com o transcorrer dos tempos foi alterando sua composição e sua definição. No entanto, existem diversas concepções da família, as quais mudaram ao longo da história das civilizações e do Direito.

O termo família é derivado do latim “*famulus*”, que significa escravo doméstico. Este termo foi criado na Roma Antiga para chamar o grupo social que surgia entre as tribos. A estrutura familiar com o passar do tempo foi substituída por núcleos familiares menores, sendo formada pela união entre homem e mulher, mediante o casamento que foi consolidado pela Igreja Católica. (BARRETO, 2012, p. 12).

Família de modo genérico é uma reunião de pessoas “descendentes de um tronco ancestral comum, incluídas aí também as pessoas ligadas pelo casamento ou pela união estável, juntamente com seus parentes sucessíveis, ainda que não descendentes”. (FIUZA, 2008, p. 32). Observa-se que a família pode ser consanguínea ou afetiva.

A família em sentido biológico compreende pessoas ligadas pelos vínculos de sangue e mesma ancestralidade. Sob o enfoque da afinidade, o cônjuge ou companheiro (a), enteado, genros, cunhados são adicionados à família. No aspecto mais específico, a família pode ser resumida.

A família é um conjunto formado por mais de uma pessoa, ligada com os seus pares por intermédio de laços psíquicos, sociais, afetivos, biológicos, mantendo ou não mesma residência. A família, assim, pode ser nuclear, unipessoal, monoparental, entre outras formas. Nota-se, com o exposto, a preocupação do autor em inserir as diversas formas de família em seu conceito.

As mudanças históricas afetaram a própria aceção da família. A esse respeito, de acordo com Renata Barbosa de Almeida (2012, p. 1), “Diante de tantas alterações – em virtude da adaptação à conjuntura social – a família alcança variados conceitos. Significações diversas condizentes com diferentes momentos históricos”. Por essa razão, a conceitualização de família moderna não condiz com o entendimento do que é entidade familiar em outros momentos históricos.

Dessa forma, de acordo com Silvio Rodrigues:

O vocábulo família é usado em vários sentidos. Num conceito mais amplo poder-se-ia definir a família como formada por todas aquelas pessoas ligadas por vínculo de

sangue, ou seja, todas aquelas pessoas provindas de um tronco ancestral comum, o que corresponde a incluir dentro da órbita da família todos os parentes e consanguíneos. Numa acepção um pouco mais limitada, poder-se-ia compreender a família como abrangendo os consanguíneos em linha reta e os colaterais sucessíveis, isto é, os colaterais até quarto grau. Num sentido mais restrito, constitui família o conjunto de pessoas compreendido pelos pais e sua prole. (2014, p. 04).

Com isso, considerando que a família é o alicerce da organização social, possui relevância jurídica sendo protegida pelo Estado. O Estado, desse modo, intervém no âmbito familiar com o fulcro de defender os interesses daqueles que compõe a família, sejam estes os pais, irmãos, filhos, entre outros. Em virtude disso, a maioria das normas do Direito da Família é de ordem pública.

1.2 CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS AO CONCEITO DE FAMÍLIA

Historicamente a família existia mesmo antes do homem se organizar em “comunidades sedentárias”, pois se constituía em grupos relacionados a partir de um ancestral comum. As primeiras entidades familiares unidas por laços sanguíneos de parentesco receberam o nome de clãs, devido à liderança do “patriarca” que geralmente era da linhagem masculina que reunia em uma mesma comunidade seus descendentes (CUNHA, 2010, p. 43).

As famílias se modificaram ao longo do processo histórico, isso porque a compreensão e prática dos valores e tradições familiares variaram conforme a civilização e o período em que se desenvolveram. Entretanto, diferente do que se verifica atualmente, na idade antiga, o líder familiar detinha o poder de vida e criação dos filhos. No estágio inicial das civilizações, os homens viviam sós, em meio a feras. Posteriormente, com o surgimento de aglomerações humanas, o grupo familiar se apresentava nas relações individuais, em razão da existência da endogamia, conhecida como prática sexual com diversos membros da tribo. Assim, o filho raramente sabia quem era o seu pai. A família poderia ser considerada, desse modo, toda a tribo. Ora, em virtude disto, a família, nessa época, era matriarcal (BARRETO, 2012).

Nesse período o homem não possui papel na educação e criação dos filhos, ficando esse encargo apenas para a mãe. Não havia um conceito de pai, visto que só se conhecia a mãe como genitora. Essas entidades familiares passaram a se unir, formando as primeiras tribos, grupos sociais compostos de grupos de descendentes. Daí então, a expressão família surge a partir de organizações primitivas, fundadas basicamente nas relações de parentesco sanguíneo. Com o desenvolvimento da sociedade os laços de sangue eram cada vez mais dissolvidos entre a população (BARRETO, 2012).

Na Roma Antiga a família era formada pelo homem, a mulher e sua prole, diferentemente dos clãs que se constituíam pela relação de parentesco com seus ancestrais comuns. A família romana era organizada no patriarcado, a mulher e os filhos eram sujeitos ao poder autoritário do pai, que assumia toda a responsabilidade.

Esse modelo de estrutura familiar continua sendo reconhecido pela maioria das legislações ocidentais. Naquela época, a falta de afeto entre os membros da família era comum, eles se uniam apenas com o propósito de conservação de valores morais e sociais (BARRETO, 2012).

A Idade Média surge perante o enfraquecimento moral, intelectual e político da sociedade romana. Neste cenário os disseminadores do cristianismo, que pretendendo tornar a religião universal, aproveitaram-se da situação e, não mediram esforços para alcançar o poder. A Igreja Católica é o alicerce fundamental do cristianismo, ou seja, este período regia-se por princípios divinos.

Maciel atesta que: "a Idade Média foi marcada pelo crescimento da religião cristã com seu grande poder de influência sobre os sistemas jurídicos da época. Deus falava, a Igreja traduzia e o Monarca cumpria a determinação divina" (MACIEL, 2015, p. 44).

O direito canônico regia as relações da família e do casamento. Entretanto, apesar da presença cristã nas normas, ainda permanecia a legislação romana no tocante às relações patrimoniais e ao pátrio poder (GONÇALVES, 2015).

Além disso, a igreja revolucionou pontos ainda em desenvolvimento inicial no período da Idade Antiga. O cristianismo defendeu a autonomia das crianças e das mulheres, ou seja, que estes além de sujeitos de deveres são sujeitos de direitos, fundamentando-se que o direito à dignidade deve ser para todos. Entretanto, no direito canônico, o homem não era mais um ser de exacerbados direitos, e sim um homem com muitos deveres, com o fim de salvar sua alma.

Vale destacar que foi de grande influência o Direito Canônico nos alicerces das famílias, dando valor ao casamento apenas através de cerimônias religiosas. Nota-se que o direito da família canônico, primava pela observância à vontade divina ou do monarca, que personificava a figura de Deus na terra, para algumas culturas europeias.

De acordo com os ensinamentos de Luciano Silva Barreto, ao abordar o revogado Código de 1916:

O artigo 233 do Código Civil de 1916, designava o marido como único chefe da sociedade conjugal. Além disso, a mulher era atribuída somente a função de

colaboradora dos encargos familiares, consoante artigo 240 do mesmo diploma legal. No que concerne à filiação, havia notória distinção entre os filhos legítimos e ilegítimos, naturais e adotivos, que era devidamente registrada no assento de nascimento a origem da filiação. Quanto aos bens, conforme o artigo 377 deste Código: “quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária”. O instituto da guarda estava atrelado à culpa na separação e não no bem estar da criança, como é na atualidade, sendo aquela atribuída ao consorte não culpado pelo desquite. (2012, p. 210).

O Código Civil de 1916 com forte influência da Igreja Católica em sua elaboração traçou vários pressupostos que não são mais aceitos atualmente. Entre os seus ditames, havia a prevalência da família matrimonial e patriarcal, com supremacia dos interesses dos homens na relação conjugal além da vedação ao divórcio e da não previsão legal da união estável, sendo o matrimônio considerado a única forma de união jurídica entre o homem e a mulher.

O Código Civil de 1916 só admitia uma forma de família, a chamada família legítima, que é aquela que advém da justa núpcia, ou seja, do casamento. Só quem era civilmente casado, poderia dizer que havia constituído um núcleo familiar. Havia também a desigualdade entre marido e mulher na condução da sociedade conjugal. Ou seja, O marido mandava e a mulher obedecia. Assim dispunha o código: o marido exercerá a chefia da sociedade conjugal com a colaboração da mulher. Percebe-se a gritante desigualdade de papéis na condução da família.

Havia também uma desigualdade entre os filhos. No sistema do revogado código, os filhos eram categorizados. Consideravam-se filhos legítimos, apenas aqueles que advinham da constância do casamento; nos demais casos eram denominados ilegítimos, subdivididos em: filhos naturais, aqueles de pais solteiros; filhos adulterinos, frutos de uma relação adúltera; e os filhos chamados incestuosos, que decorriam daquela relação de parentesco entre os pais, que constituem o incesto.

Outro aspecto presente no Código Civil de 1916, diz respeito à Indissolubilidade do casamento. O casamento era indissolúvel, só poderia ter fim com a morte ou por problema de nulidade e anulação. O ordenamento jurídico brasileiro não admitia o divórcio até 1977, quando da edição da Lei do Divórcio (Lei n.º 6515/1977), fruto de uma longa luta para que o mesmo fosse admitido no Brasil.

Outra importante situação que caracterizava o Código de 1916, diz respeito ao concubinato, que não era recepcionado pelo direito de família enquanto vigorou o Código Civil de 1916. A única forma reconhecida de família era o casamento, sendo as outras formas de união totalmente repudiadas.

No que tange à negação dos filhos havidos fora do casamento, destaca-se o que ensina Maria Berenice Dias:

A negativa de reconhecer os filhos fora do casamento possuía nítida finalidade sancionatória, visando a impedir a procriação fora dos “sagrados laços do matrimônio”. Igualmente afirmar a lei que o casamento era indissolúvel servia como verdadeira advertência aos cônjuges de que não se separassem. Também negar a existência de vínculos afetivos extramatrimoniais não almeja outro propósito senão o de inibir o surgimento de novas uniões. O desquite – estranha figura que rompia, mas não dissolvia o casamento – tentava manter a todos no seio das famílias originalmente constituídas. Desatendida a recomendação legal, mesmo assim era proibida a formação de outra família (2012, p. 32).

O legislador, ao negar o direito dos filhos havidos fora do casamento, buscou primar pelos ‘laços do matrimônio, não reconhecendo família ou filiação fora do manto do casamento. Essa situação pertinente ao não reconhecimento de filhos não perdurou. Em 1949, entra em vigor a Lei n.º 883, que estabelecia direitos para filhos havidos fora de casamento, passando estes a possuir os direitos de filiação, herança, alimentos, entre outros. (BARRETO, 2012, p. 2010).

O Estatuto da Mulher Casada, Lei n.º 4.121 de 1967, revogou diversos artigos do já famigerado Código Civil de 1916, o qual já demonstrava estar aquém das necessidades de uma nova sociedade que emergia, onde predominava o advento da mulher no mercado de trabalho, entre outras transformações sociais.

Neste documento, inúmeras alterações foram feitas em favor da mulher, a qual passou a ter, também, o poder familiar sobre filhos menores, apesar de prevalecer a vontade do pai.

Essa evolução no que tange ao tratamento da mulher é bem contextualizada por Leda:

A década que se segue, ao fim da Segunda Guerra Mundial, encontrou uma nova mulher: empenhada em se educar, em ocupar postos de trabalho e em assumir a direção da família em substituição aos maridos mortos em combate. [...] Os conflitos mundiais provocaram grandes alterações nos espaços públicos e privados. [...] No âmbito privado, a direção da família ficou por conta das mulheres. (2010, p. 2).

Essa situação social, com o advento da mulher no mercado de trabalho, acréscimos de casos envolvendo união estável, preocupações dos legisladores e da sociedade em se reavaliar os conceitos da família, eclodiu com o advento da Constituição Federal de 1988, que trouxe novos e significativos rumos para o Direito da Família. A Constituição Federal de 1988 dispensou o modelo autoritário e patriarcal que era estabelecido no Código Civil de 1916 e na Constituição Federal de 1934.

Renata Barbosa de Almeida destaca:

Família não é mais apenas casamento; não é hierarquia, patriarcalismo, tampouco patrimonialismo. Com isso a família não se enquadra mais na moldura oferecida pelo Código Civil de 1916. Resta saber, então, o que é família. (2012. p.17).

Nessa evolução a única coisa que não mudou foi que a família continua sendo o ponto de equilíbrio privilegiado para o desenvolvimento do ser humano. Conforme o tempo passa, a família vai se adequando ao desenvolvimento social.

1.3 DIREITO DA FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Na Constituição Federal de 1988, a família é baseada em novos preceitos, como na igualdade, na solidariedade, no respeito. Por essa nova constituição houve a gratuidade do casamento civil, reconheceu a união estável e vedou qualquer discriminação entre os filhos.

Entre os mais variados estudos sociais e jurídicos, o conceito de família é o que mais se altera no decorrer do tempo. Nas palavras de Sílvio Venosa, a família deve ser examinada sob o ponto de vista sociológico e afetivo, antes de ser fenômeno jurídico.

A doutrina do mestre Paulo Lôbo destaca que:

O afeto é um fato social e psicológico. Talvez por essa razão, e pela larga forma normativista dos profissionais do direito no Brasil, houvesse tanta resistência em considera-lo a partir da perspectiva jurídica. Mas não é o afeto, enquanto fato anímico ou social, que interessa ao direito. O que interessa como seu objeto próprio de conhecimento, são as relações sociais de natureza afetiva que engendram condutas suscetíveis de merecer a incidência de normas jurídicas. (2014.p. 29).

A partir da Constituição Federal de 1988, a família foi mais uma vez remodelada, buscando sempre se estruturar pelos princípios e direitos conquistados pela sociedade. Esses princípios também se encontram no Direito de Família, onde o conceito de Família passou a ser considerado uma união de amor, buscando como primazia o afeto (BARRETO, 2012). Portanto, diante de toda a evolução do conceito de família, podemos observar que o afeto é o suporte para a constituição de uma entidade familiar.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foram admitidas outras formas de união senão aquelas na constância do casamento. A família monoparental, formada por apenas um genitor e seus filhos; família informal, aquela decorrente da união estável, em que as pessoas optaram por não se casar com toda a formalidade de um casamento, mas que se unem como se casados fossem; família mosaico, típica família da pós-modernidade, esse tipo de família é formado por pessoas que já tiveram um casamento anterior, se separaram e se juntam, formando um novo núcleo familiar, constituído pelos filhos da união anterior e pelos filhos em comum.

Percebe-se que o conceito de unicidade de família foi superado pelo conceito de pluralidade de famílias, pelas variadas formas de união hoje existentes e reconhecidas legalmente. E, mais recentemente, foi reconhecida pela lei, a família homossexual ou homoafetiva. Pessoas do mesmo sexo que constituem família. No mesmo sentido são as palavras de Welter (2009, p. 52), “o qual afirma que a partir do texto constitucional de 1988 a família passou a ser nuclear, pluralizada, desencarnada, democratizada, e dessacralizada, um gênero que envolve várias formas de unidade familiar,” como conjugal, convivencial, monoparental, unipessoal, socioafetiva, anaparental, reconstituída etc.

Desde que se instaurou a igualdade entre o homem e a mulher na Carta Magna de 1988, que a família se distanciou muito do modelo denominado patriarcal, transformando a sociedade de fato, em uma sociedade constituída pelo afeto e solidariedade.

Compromisso, por exemplo, de manter uma relação de fato, juridicamente reconhecida como é o caso do casamento, não impõe necessariamente a presença do afeto e da solidariedade.

Ana Matos expõe sua opinião sobre a transformação da família brasileira com o advento da Constituição Federal de 1988:

Outra concepção de família tomou corpo no ordenamento. O casamento não é mais a base única desta entidade, questionando-se a ideia da família restritamente matrimonial. Isto se constata por não mais dever a formalidade ser o foco predominante, mas sim o afeto recíproco entre os membros que a compõem redimensionando-se a valorização jurídica das famílias extra matrimoniais (2008, p. 35).

Assim, vale-se dizer, que a afetividade é o elemento essencial da família, e tal sentimento ingressou no meio jurídico deslocando a proteção da família como instituição, para a proteção da pessoa como sujeito de direito e deveres. É o que dispõe, por exemplo, o §8º do Art. 226 da Constituição Federal de 1988, “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

No âmbito do Direito Privado, destaca-se o Direito Civil que visa regulamentar as ações entre as pessoas. Essas ações, quando no contexto familiar, são reguladas por uma ramificação do Direito Civil que é o Direito da Família.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves:

O direito de família é de todos os ramos do direito, o mais intimamente ligado à própria vida, uma vez que, de modo geral, as pessoas provêm de um organismo familiar e a ele conservam-se vinculadas durante a sua existência, mesmo que

venham a constituir nova família pelo casamento ou pela união estável. (2015, p. 45).

Nota-se que o Direito da Família é a área do Direito que possui o fulcro de normatizar certas relações no âmbito da família, tais como divórcio, adoção, guarda compartilhada, poder familiar, entre outros. Para alcançar o patamar atual, que prima pela observância e respeito dos ditames da modernidade, o Direito da Família, via de regra estabelecido no Código Civil, passou por diversas transformações.

Tal proteção normativa é oriunda da própria importância da família, a qual, segundo Machado, é:

[...] a base de toda a estrutura da sociedade, pois nela se assentam não só colunas econômicas, como se esteiam as raízes morais da organização social. Por conseguinte, o Estado, para preservação de sua própria sobrevivência, tem interesse primário em proteger a família, por meio de leis que lhe assegurem o desenvolvimento estável e a intangibilidade de seus elementos institucionais. Daí a interferência, por vezes até exagerada, do Estado nas relações familiares. Contudo, o Estado deve preservar os direitos básicos de autonomia da família e intervir somente de modo protetor, nunca invasivo da vida privada. Cabendo ao Estado tutelar e proteger a família, intervindo de forma direta apenas quando essencial para sua própria estrutura. (2011, p. 31).

Para ilustrar, antes da Constituição de 1988, primava-se pela figura do pai na tutela de seus filhos, no já ultrapassado instituto do Pátrio Poder, atualmente devidamente intitulado de Poder Familiar. A união estável também não tinha proteção do Estado e o matrimônio era considerado a única forma juridicamente aceita de união entre duas pessoas.

A Constituição Federal foi fruto de lenta e gradual evolução brasileira no Direito da Família, em especial a partir da segunda metade do século XX, conforme ensina Venosa:

No direito brasileiro, a partir da metade do século XX, paulatinamente, o legislador foi vencendo barreiras e resistências, atribuindo direitos aos filhos ilegítimos e tornando a mulher plenamente capaz, até o ponto culminante que representou a Constituição de 1988, que não mais distingue a origem da filiação, equiparando os direitos dos filhos, nem mais considera a preponderância do varão na sociedade conjugal (2015, p. 15).

A evolução trazida pelo comportamento da sociedade é incerta no reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento, equiparação do direito dos filhos adotivos com os consanguíneos, e igualdade entre os homens e mulheres.

No artigo 226, é previsto o instituto da família, intitulado como base da sociedade, com previsão de proteção estatal para com o mesmo. A união estável, conforme os ditames do parágrafo 3º passa a ser reconhecida como família, deixando o legislador de lado a proteção a apenas a família derivada de matrimônio.

Conforme Theodoro Junior:

A Constituição de 1988 realizou enorme progresso na conceituação e tutela da família. Não aboliu o casamento como forma ideal de regulamentação, mas também não marginalizou a família natural como realidade social digna de tutela jurídica. Assim, a família que realiza a função de célula provém do casamento, como a que resulta da “união estável entre o homem e a mulher” (art. 226, §3º), assim como a que se estabelece entre “qualquer dos pais e seus descendentes”, pouco importando a existência, ou não, de casamento entre os genitores (art. 226, §4º) (2010, p. 34).

De acordo com o autor, a Constituição de 1988 aumentou o conceito jurídico de família, não abolindo o casamento e nem marginalizando a família sem matrimônio.

Essa dicotomia foi fundamental para o respeito da diversidade de famílias existentes no país, as quais, antes não tinham claramente proteção estatal e, muito menos, previsão constitucional.

Joyceane Bezerra de Menezes, ao explicar sobre as modificações trazidas pela Constituição de 1988, contextualiza:

Anteriormente à Constituição Federal de 1988, apenas a família matrimonial tinha o reconhecimento e a proteção do Estado. Embora as demais organizações familiares não tivessem existência jurídica, palpitavam na vida social, sendo alvo da discriminação e da negação da religião e do Estado. No plano social, a organização da família e a sua própria essência sofreram alterações, mantendo, contudo, a sua importância na formação da pessoa. Tratar da família na atualidade com o olhar voltado para família do século XIX conduzirá a conclusões escatológicas não muito animadoras. A família mudou. (2012, p. 120).

Nota-se que apenas a família derivada de casamento poderia ter proteção estatal, no regime anterior ao novo ordenamento constitucional. No entanto, a sociedade brasileira, composta, em virtude de diversas motivações sociológicas, por gradativa parcela da população em união estável, foi fundamental para sensibilizar o constituinte para a questão.

A família monoparental, em detrimento dessa negação do matrimônio como pressuposto obrigatório para a conceitualização da família, também foi prevista pela Carta Magna de 1988, em seu artigo 226, parágrafo 4º, quando estabelece que a família formada por qualquer dos pais e seus filhos constitui em entidade familiar.

O artigo 226, parágrafo 7º da Constituição de 1988 prevê que os filhos, havidos ou não fora do casamento, ou adotivos, terão os mesmos direitos dos filhos consanguíneos havidos dentro do matrimônio, houve uma previsão de equiparação dos direitos quanto à pessoa dos filhos, em mais um salto da Constituição em abranger a sua conceitualização de família.

O poder familiar sobre esses filhos, conforme artigo 229 da Constituição Federal de 1988 consiste em dever dos pais para com os seus filhos.

Mesmo o instituto do divórcio, a ser tratado oportunamente, foi mencionado na Constituição Federal de 1988. Conforme o enunciado previsto no artigo 226, parágrafo 6º, o casamento poderá ser dissolvido pelo divórcio, com alteração da EC N.º 66/2010.

1.4 CASAMENTO

Em linhas gerais, casamento é a união civil ou religiosa com efeitos civis entre um homem e uma mulher para a constituição de uma família. Casamento vem do latim, *casamentum*, o qual significa etimologicamente casa, cabana, lugar de se morar. Seu sentido decorre do fato do homem, após se casar com a mulher, morar junto a ela. O casamento civil, desvinculado do religioso, foi reconhecido por intermédio do parágrafo 4º da Constituição Republicana, de 24 de fevereiro de 1891. Essa tendência foi levada para as constituições posteriores.

A esse respeito, ensina Waldemar Martins Ferreira *apud* Oliveira:

A Constituição só reconheceu o casamento civil. Não se preocupou com o religioso. Deixou ao arbítrio de cada casal realizá-lo se e quando lhe aprouvesse. A nenhum dificultou ou impediu o exercício dessa faculdade. Todos os indivíduos e confissões religiosas podiam exercer pública e livremente o seu culto e, mesmo associarem-se para esse fim, [...] observadas às disposições de direito comum (2014, p. 54).

Assim, o conceito jurídico, não levando em consideração os valores religiosos, do instituto em tela, para Silvio Rodrigues *apud* Venosa, casamento consiste:

(...) no contrato de direito de família que tem por fim promover a unia do homem e da mulher, de conformidade com a lei, a fim de regularem suas relações sexuais, cuidarem da prole comum [caso venham a ter filhos] e se prestarem mútua assistência (2015, p. 25).

Para Sá Pereira *apud* Queiroga (2001, p. 22) casamento é “a sociedade solenemente contratada por um homem e uma mulher para colocar sob a sanção da lei a sua união sexual e a prole dela resultante”.

Assim, o casamento é relacionado ao amor, união sexual e, no âmbito jurídico, contrato entre duas partes que querem ter uma vida em comum, para se auxiliarem no decorrer dos anos. Ao contrário do especificado acima, não se resume a uma regulação de cunho sexual, tendo em vista não ser requisito para esse tipo de união.

Por ser um contrato, um pacto, entre o homem e mulher, irá gerar um vínculo jurídico entre as partes.

A esse respeito disserta Venosa:

Sob o prisma do direito, o casamento estabelece um vínculo jurídico entre o homem e a mulher, objetivando uma convivência de auxílio e de integração físico – psíquica, além da criação e amparo da prole. Há um sentido ético e moral no casamento, quando não metafísico, que extrapola posições que vêem nele, de forma piegas, mera regularização de relações sexuais. Outra sua característica é a diversidade de sexos. Não há casamento senão na união de duas pessoas de sexo oposto. Cuida-se de elemento natural do matrimônio. (2015, p. 27).

Conforme destacado, o casamento tem como escopo a convivência física e psicológica. Apesar da união entre o homem e a mulher não possuir, de modo direto, motivos patrimoniais, o casamento tem reflexos no patrimônio tendo em vista a existência do regime de bens, o qual é de fundamental importância para as sucessões, no caso de falecimento de um dos cônjuges ou divórcio.

1.5 REGIME DE BENS DO CASAMENTO

No que diz respeito à comunhão de bens, frisa-se que o seu entendimento é necessário tanto para o âmbito do divórcio, quanto no das sucessões. Enfatiza-se, com isso, que o Código Civil disciplina cinco tipos de regimes de bens, a saber:

- a) comunhão parcial de bens (art. 1.658 a 1.666);
- b) comunhão universal de bens (art. 1.667 a 1.671);
- c) participação final nos aquestos;
- d) separação de bens (art. 1.687 a 1.688);
- e) Separação Obrigatória (artigo 1.641 do Código Civil).

Vale destacar que o art. 1.639, § 2º do Código Civil, o regime de bens poderá ser alterado a qualquer tempo, desde que ocorra “mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros”. Não existe, nesse sentido, no ordenamento jurídico pátrio, a figura da imutabilidade do regime de bens.

Há que se observado que, em muitos casos, o regime de bens não é devidamente compreendido por certos casais, mas Venosa traça as seguintes considerações a respeito:

Quando o casamento desenvolve-se sem maiores sobressaltos, nada interferirá na vida econômica dos cônjuges. O regime de bens repousa em recôndito esquecido da vida em comum. Quando, porém, o casamento balouça em mares bravios e soçobra, nos momentos de fricção ou quando se desfaz a sociedade conjugal, surgem

problemas derivados do regime de bens, quer levantados pelos próprios cônjuges, quer por seus herdeiros no caso de morte. (2015, p. 306).

Assim, resta demonstrada a importância da compreensão do regime de bens para a análise do cônjuge como herdeiro necessário. Ora, na morte se desfaz o matrimônio, o que resulta na transferência de bens, que poderá ser condicionada em algumas peculiaridades, na modalidade de regime de bens, escolhido pelos noivos ao se casarem.

A comunhão parcial constitui na regra de que os bens adquiridos após o casamento formam os bens comuns do casal. Nesse sentido, os cônjuges mantêm para si os bens particulares adquiridos antes do casamento.

Conforme preceituado pelo artigo 1660 do Código Civil, entram na comunhão:

Bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, mesmo que no nome de apenas um dos cônjuges;

Bens adquiridos por fato eventual (como, por exemplo, a loteria) com ou sem execução de trabalho ou anterior despesas;

Bens adquiridos por doação, herança, ou legado, em favor de ambos os cônjuges; Benfeitorias ou bens particulares de cada cônjuge e os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do matrimônio, ou pendentes no momento de cessar a comunhão.

Vale destacar, entretanto, que os bens adquiridos por título oriundo de causa anterior ao casamento não se comunicam, conforme preceituado pelo artigo 1661 do Código Civil.

Pode-se citar, nesse caso, o exemplo de esposo que ganha dinheiro antes do casamento, decorrente de causa não sabida, e com ele compra uma casa, posterior ao casamento.

Já na Comunhão universal de bens se comunicam praticamente todos os bens do casal, seja antes ou depois do matrimônio. Existe, com isso, uma universalidade na divisão. Com isso, salvo algumas exceções, haverá a comunicação dos bens no âmbito do matrimônio.

Entretanto a regra comporta poucas exceções, explicitadas no artigo 1668 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;

III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;

IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;
V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659. [que são: V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão; VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge; VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes].

Salvo as explicitadas exceções, todos os bens do casal se comunicam nessa modalidade de união. Com isso, é como se o casal fossem sócios em seu patrimônio fazendo com que, em caso de divórcio, haja uma separação igualitária dos bens que se comunica.

O Regime de Participação Final nos Aquestos por ser novo introduzido pelo Código Civil de 2002, e complexo não é muito utilizado nos casamentos. Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka expõe que:

O regime da participação final nos aquestos guarda semelhanças e adquire características próprias a dois outros regimes, na medida em que se regulamenta, em seu nascedouro e sua constância por regras semelhantes às desenhadas pelo legislador para o regime da separação de bens, em que cada cônjuge administra livremente os bens que tenha trazido para a sociedade conjugal, assim como aqueles que adquirirem, por si e exclusivamente, durante o desenrolar do matrimônio. Por outro lado, assume de empréstimo regras muito parecidas àquelas dispensadas ao regime da comunhão parcial, quando da dissolução da sociedade conjugal por separação, divórcio ou morte de um dos cônjuges (2015, p. 10).

Nesse regime, conforme preceituado pelo artigo 1672 do Código Civil, cada um dos cônjuges tem patrimônio próprio, adquiridos antes ou depois do matrimônio. Contudo, em caso de dissolução de casamento, seja por divórcio ou óbito de um dos cônjuges, os bens que foram adquiridos após o casamento serão partilhados.

Na separação de bens, ocorre o total distanciamento do patrimônio de cada um dos cônjuges. Assim, cada qual poderá livremente alienar os seus bens, sem a autorização do outro.

Interessante notar que o regime de separação de bens é obrigatório, conforme explicitado pelo artigo 1641 do Código Civil, no casamento de pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento; de pessoa com idade superior a setenta anos e de todos que dependerem, para casar, de autorização judicial.

Sobre a vedação de outro regime no casamento feito por maiores de setenta anos, o legislador, buscou proteger, também, aos demais herdeiros do cônjuge, que de outra forma poderiam ser prejudicados, além de evitar o afamado golpe matrimonial. Entretanto, a questão encontra dissenso na doutrina, em razão da intervenção ostensiva em esfera pessoal do cônjuge idoso. Ainda, os bens adquiridos com o esforço comum poderão ser decididos por

intermédio do pacto antenupcial, podendo fazer parte do património de um ou dos dois cônjuges.

2 DIVÓRCIO

2.1 HISTÓRICO

O desenvolvimento histórico do instituto do divórcio no país sofreu uma rigorosa guerra, no aspecto social e normativo, haja vista que os legisladores, influenciados pela Igreja Católica, seguiam a doutrina antiodivorcista, com forte teor religioso, haja vista que para a Igreja o matrimônio não poderia ser dissolvido.

A aceitação do rompimento do casamento ocorreu de modo lento e dificultoso, sendo que o matrimônio adentrou no país com fortes pressupostos da Igreja Católica.

Assim, em virtude dessa fortíssima influência da Igreja Católica, juntamente com os seus aspectos dogmáticos, o matrimônio era visto como um instituto irrevogável, daí advindo a máxima “o que Deus juntou que não o separe o homem”, somente sendo aceita a separação nas circunstâncias de óbito ou se a Igreja reconhecesse a nulidade do casamento. Nesta senda, é cristalina a autoridade do Direito Canônico dentro do arcabouço jurídico Brasileiro, nos seguintes cânones:

Cân. 1055 § 1º. O pacto matrimonial, pela qual o homem e a mulher constituem entre si o consórcio de toda a vida, por sua índole natural ordenado ao bem dos cônjuges e a geração e educação da prole, entre batizados foi por Cristo Senhor elevado à dignidade de sacramento. §2º. Portanto, entre batizados não pode haver contrato matrimonial válido que não seja por isso mesmo sacramento. Cân. 1056. As propriedades essenciais do matrimônio são a unidade e indissolubilidade que, no matrimônio cristão, recebem firmeza especial em virtude do sacramento.

Neste período, somente por meio do Concílio de Trento a dogmática da Igreja Católica se concretizou, haja vista que, o decreto 1827 de 03 de novembro de 1827, constituía a obrigatoriedade de sua aplicação, realizado entre 1545 e 1553 e as acomodações da Constituição do Arcebispado da Bahia, constituída em 1707 e tida como órgão eclesiástico competente para analisar as questões que envolvessem o casamento. (LOBO, 2014).

No Brasil Imperial é que surgiram os primeiros reflexos da flexibilização no matrimônio, todavia, o Decreto 1.144 de 11/09/1861, passou a aceitar o casamento entre contraentes de distintas religiões, obedecendo aos parâmetros de sua religião e até mesmo os incrédulos, considerando que, apenas os católicos podiam contrair matrimônio. Com o aperfeiçoamento do Decreto 3.069 de 15/04/1863, passou-se a admitir o casamento não católico.

Somente depois de proclamada a República em 1889, com o aparecimento do Decreto 119-A de 17 de janeiro de 1890, houve a significativa distinção entre a Igreja e o Estado, deixando esta, ao menos oficialmente de determinar as ações deste. Desse modo, conforme Romualdo Batista dos Santos (2011, p.51), sendo que, “com essa Lei, o casamento passou a ser um ato jurídico dissociado do casamento religioso.”

Nessa senda, foi outorgado o Decreto 181 de 24 de janeiro de 1890, conhecido como a Lei do matrimônio, no qual estabelecia que somente o casamento civil fosse válido. No entanto, segundo o artigo 88 do aludido diploma *o divórcio não dissolve o vínculo conjugal*.

Após, surgiu o Decreto 521 de 26 de junho de 1890, o qual estabeleceu que o matrimônio civil deveria acontecer antes do casamento religioso, independentemente da religião. Outra questão inserida no aludido diploma era a antevisão da pena de prisão ao sacerdote de qualquer credo que concretizasse o casamento religioso antes do matrimônio no âmbito civil.

Em 1893 apareceram os primeiros intentos no sentido de se regularizar o divórcio. A esse respeito NADER, 2014, p. 34, explicita que:

A primeira tentativa de criação do divórcio no Brasil foi em 1893, com a apresentação do Projeto Érico Coelho, no senado federal, rejeitado no plenário da Câmara dos Deputados. A este, seguiram-se os projetos de Martinho Garcez, em 1900 e o Projeto Alcindo Guanabara em 1910, ambos não aprovados pelo Senado. (2014, P. 34).

Mesmo com a proibição da dissolução conjugal, um alongado caminho foi traçado para a concepção do divórcio, que só se tornou, de fato, possível, após o surgimento da Lei 6.515/1977 décadas após.

Mesmo diante da impossibilidade jurídica de se dissolver o matrimônio, em virtude das ainda presentes influencias da Igreja Católica, especialmente no que tange à vedação do divórcio, com o surgimento do Código Civil de 1916, no artigo 315, inciso III, surge a figura do desquite, no qual a sociedade conjugal era rompida, permanecendo, no entanto, o vínculo entre os consortes.

A sociedade conjugal poderia ser restituída a qualquer momento, por meio de singela petição ao magistrado, sendo, contudo, protegidos os direitos de outras pessoas envolvidas.

Considerando isto, o artigo 315, III do Código Civil de 1916, estabelece que, a sociedade conjugal se dissolve por intermédio do instituto do desquite, sendo amigável ou litigioso.

Os desquitados não poderiam adquirir novas núpcias, apesar de não mais haverem deveres conjugais e incomunicabilidade patrimonial, tal ressalva não prevenia a composição de novos vínculos afetivos por intermédio de novas uniões. Não obstante, essas novas famílias, constituídas fora do regime do casamento, eram alvos de rejeição e preconceito da sociedade.

A aversão para o rompimento do casamento era tamanha, que as Constituições Federais daquele período previam claramente que os textos da Constituição Federal traziam previsão da indissolubilidade do matrimônio. Dessa maneira, a Constituição Federal de 1934, em seu artigo 144 estabelecia:

Art. 144. A família composto pelo “casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado”.

Nota-se claramente a explicitação no que tange a indissolução do matrimônio.

De forma parecida o artigo 124 da Carta Magna de 1937, estabelecia que “a família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado”.

Por sua vez, na Carta Magna de 1946, a indissolubilidade do casamento também foi abordada. Assim, de acordo como artigo 163, que descreve:

Art. 163. “A família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito a proteção do Estado”.

O artigo 167 da Constituição Federal de 1967 estabelecia também a indissolução do casamento.

Na Constituição de 1969, a indissolubilidade do casamento estava prevista no artigo 175, o qual segue os pressupostos das Constituições anteriores, no que tange à indissolução do matrimônio.

De forma bastante lenta e com fortes restrições dos parlamentares que tinham de algum modo vínculo com a Igreja Católica, o divórcio foi pauta de projetos legislativos frente ao Código Civil. Não obstante, apenas com o surgimento da Lei do Divórcio, como passou a ser conhecida a Lei nº. 6.515 de 26 de dezembro de 1977, cuja previsão estava arrolada, também, na Emenda Constitucional nº. 9 daquele ano.

Esse dispositivo deu uma nova roupagem ao artigo 175 da Carta Magna, é que o divórcio foi estabelecido oficialmente no ordenamento jurídico pátrio. Eis o que previa o mencionado artigo:

Art. 175. (...) §1º. O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos. §2º. A separação de que trata o § 1º do artigo 175 da Constituição, poderá ser de fato, devidamente comprovada em juízo e pelo prazo de cinco anos, se for anterior a data desta Emenda.

Diante o surgimento da Emenda Constitucional nº 9/1977, a terminologia para a dissolução da sociedade conjugal, que antigamente se denominava “desquite”, aplicado no Código Civil passou a se titular de separação judicial.

2.2 DIVÓRCIO: CONCEITO E EFEITOS

A Igreja, em tempos remotos, foi titular incondicional dos direitos referentes à instituição matrimonial. Desse modo, com a declaração de independência o direito pátrio se manteve adstrito ao pensamento da Igreja no que concerne ao casamento. Desse modo, a instituição do divórcio (por ser renegada pela concepção religiosa católica) surgiu vagarosamente no decorrer da evolução de legislação pátria.

Para que o instituto do divórcio fosse adotado pela lei brasileira, houve uma série de permissões na legislação para que se acalmasse o clamor das entidades contra o divórcio.

É o que ensina Venosa, como se pode ver:

A história do divórcio no Brasil traduz uma árdua e calorosa batalha legislativa e social, decorrente de longa e histórica tradição antiodivorcista, sustentada basicamente pela igreja, que erige o casamento em sacramento. As várias tentativas de admissão do divórcio no Brasil sempre esbarravam na oposição da Igreja Católica e especificamente no fato de a indissolubilidade do matrimônio pertencer à ordem constitucional, dificultando sua emenda (2015, p. 187).

Assim, de acordo com Messias (2015, [s.p.]) “pode-se dizer que na sua emancipação o divórcio foi severamente repreendido por movimentos religiosos”.

Com a sentença de divórcio, após ser devidamente registrada no Registro Público devido, surge inúmeros efeitos. O maior efeito do divórcio é findar com o casamento e efeitos civis do matrimônio religioso. Os cônjuges, desse modo, podem contrair novas núpcias, ou seja, pode se casar de novo.

Ocorre também a extinção do regime matrimonial de bens, ocorrendo, conforme o regime, a partilha. Entretanto a norma nos casos de ruptura do casamento por motivo de enfermidade mental, atribui consequências diferentes ao estabelecer que reverterão ao cônjuge doente (que não pediu o divórcio) o restante do patrimônio que tiver levado ao casamento e a chamada meação dos bens adquiridos durante o matrimônio, caso permita o regime de bens.

Venosa explica a motivação dessa situação diferenciada:

O intuito do legislador foi duplo nesse dispositivo, aliás, também plenamente dispensável. De um lado procurou-se desencorajar o cônjuge a pedir o desquite e de outro, buscou proteger aquele que não tomou a iniciativa da separação. A noção é que, em tese, quem pede a separação porque o outro cônjuge está acometido de moléstia mental, procura fugir ao dever de assistência moral do casamento. No entanto, a realidade na maioria das vezes é bem outra e dispensa maiores digressões. A lei procura punir o cônjuge requerente, protegendo o outro com tudo o que remanescer dos bens que trouxe para o casamento, além de sua meação (2015, p. 180).

Conforme o já citado doutrinador, a lei buscou com isso desencorajar ao cônjuge que requerer separação ou divórcio em situações de enfermidade mental. Por outro lado a lei protegeria, até certo ponto, ao cônjuge enfermo que não pediu a separação.

O direito de sucessão entre os cônjuges também é cessado. Desse modo, deixam de ser herdeiros uns dos outros. Possibilita, também, novo casamento aos que se divorciam.

Em relação à guarda dos filhos, o casal divorciado poderá utilizar a guarda conjunta ou compartilhada. Para tanto devem concordar sobre a guarda assim como entrar em acordo a respeito do regime de visitas. Para a concessão, devem ser observados os requisitos do art. 1622 do Código Civil, parágrafo único.

Vale ressaltar que os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos menores ou maiores e incapazes perduram, apesar de modificar o regime de guarda ou visitas.

Maria Helena Diniz por outro lado adverte:

O abandono moral ou afetivo do filho menor por pai ou mãe, que, apesar de cumprir o encargo alimentar, não lhe dá assistência imaterial, permanecendo ausente ou indiferente por deixar de cumprir dever de visita, não demonstrando afeto, gera responsabilidade civil por dano moral. O descaso paterno-materno prejudica o desenvolvimento físico-psíquico da prole além de violar sua honra e seu direito ao convívio familiar (...) o TJMG (AC 408.550-5,7º câm. Cível, j 1º-4-2004) (...) decidiu que a dor sofrida pelo filho, em virtude de abandono paterno, que o privou de direito a convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana (2013, p. 54).

Conforme entendimento da doutrinadora a obrigação dos pais divorciados para com a prole não é apenas material, mas emocional. Em relação aos alimentos devidos por parte do ex- cônjuge alimentante para com a ex- cônjuge beneficiária cabe afirmar que, conforme arts. 29 e 30 da Lei nº. 6515, se esta contrair novo casamento não fará jus ao direito (CARVALHO, 2013, p. 32).

Os deveres de assistência alimentícia dos pais em relação aos filhos continuam sendo devidos, mesmo que sofram alterações futuras ou que o alimentante venha a se casar novamente. Muitas vezes os pais que não detêm a guarda do filho, apesar de pagar a devida pensão alimentícia, não dão assistência psicológica ou moral à criança ou adolescente como se tivessem, mesmo cumprindo somente cumprindo com obrigações financeiras, se divorciado da prole.

2.3 A EMENDA CONSTITUCIONAL N° 66/2010

Em 1999, após mais de uma década de Constituição, surge o Projeto de Emenda Constitucional n° 22/1999, objetivando a equiparação dos lapsos temporais do divórcio direto e indireto, sendo respectivamente a separação de fato e a separação judicial, por intermédio da cobrança de prazo único de apenas um ano.

Mais na frente aparecem dois novos projetos legislativos: o Projeto de Emenda Constitucional n.º 413/2005 e o Projeto de Emenda Constitucional n.º. 33/2007. Estas propostas possuíam o mesmo teor, ou seja, afastar do artigo 226, §6º, da Carta Magna o mandamento de prazo para a concretização do divórcio, devendo, assim, ser extintos do ordenamento jurídico abaixo da Constituição, o instituto da separação judicial.

Ambos possuíam redação igual, qual seja a de que o matrimônio no âmbito civil pode ser dissolvido por intermédio divórcio consensual ou litigioso, “nos termos da lei”. Essas propostas tramitaram de forma conjunta, tendo aprovação unanime na comissão de Constituição e Justiça. (SOUZA, 2010).

Mais na frente, os parlamentares optaram por retirar a expressão “nos termos da lei”, por entenderem que tal declaração poderia projetar na independência da lei ordinária que prevê o divórcio, fato que poderia ensejar na continuação, ou, na mais pessimista das possibilidades, alargar os lapsos temporais que se objetivava extinguir.

Enfim, em julho de 2010, com a conseqüente aprovação da Emenda Constitucional n.º 66/2010, o *art. 226, §6º da CF/1988* passou a ter a previsão descrita a seguir: ‘o casamento pode ser dissolvido pelo divórcio. De acordo com Monteiro, tal dispositivo:

Alterou a previsão anterior que estabelecia que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos’. A partir de então, deixou de existir o mencionado lapso. (2012, p. 43).

A inserção desta sutil modificação na redação ensejou, no ordenamento jurídico brasileiro, debates afamados com consequências significativas, que poderiam estabelecer com a extinção do instituto da separação judicial, assim como dos prazos estabelecidos na norma civil, quanto à dissolução do casamento.

Com efeito, por meio da aprovação da emenda, a desejada efetivação do fim do instituto da separação judicial, bem como dos prazos legalmente previstos tem ocasionado grande dissenso entre os juristas e doutrinadores, resultando em intensa reflexão a respeito do tema, uma vez que se exige para a resolução do impasse, uma análise interpretativa da Constituição Federal, aliado à análise histórica da dissolubilidade ou não do matrimônio no próprio texto constitucional, bem como do direito civil ordinário.

Com efeito, frente ao silêncio provocado pela nova redação Constitucional, forçoso se fez o advento de um apanhado de posicionamentos doutrinários com o fulcro de enfrentar a difícil tarefa de fazer a interpretação, considerando que, antes de tudo, a forçosa precisão de sua pronta aplicação pelo Poder Judiciário, incluindo os cartórios.

A Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, alterou o § 6º do artigo 226 ao suprimir o requisito, tido por muitos operadores do direito como dispendioso e vão, da prévia separação judicial para a concessão do divórcio. Desse modo, após transformação advinda da emenda, tornou-se admissível que um casal contraia casamento e, posteriormente, se divorcie sem precisar existir lapso temporal para tanto. Nesse sentido, pode-se afirmar categoricamente que para o pedido de divórcio não se faz mais necessário a chamada ponte da separação judicial. A mudança não reflete apenas no âmbito econômico (gastos demasiados com a burocracia antes existente), mas também no aspecto psicológico do casal, haja vista que a engrenagem é menor para a efetivação do instituto do divórcio. Pode-se dizer, ainda, que, a partir de então, houve mais celeridade nas ações de divórcios, isso porque o casal não precisará esperar passar por um limbo temporal chamado instituto da separação. Por outro lado, com o passar do tempo, poderá facilitar o ofício de muitos magistrados com o encurtamento de procedimentos inerentes à separação. Outro aspecto importante é que a mudança constitucional dará oportunidade para a materialização de novas uniões, já que os casais ficarão facilmente desaprendidos de antigos relacionamentos. Certamente, com a facilidade de se procurar o divórcio, com o advento da emenda, poderá até aumentar o índice de divórcios do Brasil. Isso porque vários casais que se separam apenas emocionalmente, deixando de ter qualquer vida afetiva em comum, passarão agora a ter a oportunidade de se divorciarem sem prévia separação (2015, [s.p.]).

De fato, várias situações jurídicas envolvendo processos de separação judicial ou mesmo administrativa, já estavam em trâmite quando da aprovação da Emenda Constitucional n.º 66/2010. A não aquiescência da separação e do divórcio trouxe um rol extensivo de debates sobre a aplicação da lei no Direito intertemporal, onde as relações jurídicas instituídas sob a proteção da lei cuja vigência deixou de existir não podem, em regra, sofrer efeitos da norma posterior.

Há doutrinadores que afirmam ter ocorrido à extinção tácita do instituto da separação judicial.

Paulo Lôbo assevera:

Em outras palavras, a Constituição deixou de tutelar a separação judicial. A consequência da extinção da separação judicial é que concomitantemente desapareceu a dissolução da sociedade conjugal que era a única possível, sem dissolução do vínculo conjugal, até 1977. Com o advento do divórcio, a partir dessa data e até 2009, a dissolução da sociedade conjugal passou a conviver com a dissolução do vínculo conjugal, porque ambas recebiam tutela constitucional explícita. Portanto, não sobrevive qualquer norma infraconstitucional que trate da dissolução da sociedade conjugal isoladamente, por absoluta incompatibilidade com a Constituição, de acordo com a redação atribuída pela PEC do Divórcio. A nova redação do § 6º do artigo 226 da Constituição apenas admite a dissolução do vínculo conjugal (2014, p. 21).

Assim, a separação judicial ao ser retirada da Constituição deixou de ser pré-requisito para o divórcio. Com isso, não sobrevive previsão infraconstitucional da separação, em virtude da incompatibilidade normativa com a Carta Magna. Caso contrário estaria sendo desrespeitada a hierarquia das leis.

Maria Berenice Dias, de forma contundente, explana:

O inquestionável que ninguém dúvida que estava mais do que na hora de acabar com uma excrescência que se manteve durante mais de 30 anos pela histórica resistência de segmentos conservadores à adoção do divórcio. Nos dias de hoje, em que a influência religiosa vem perdendo espaço, era absolutamente inoportuno manter uma dupla via para assegurar o direito de sair de um relacionamento. Com certeza prevaleceu o respeito à dignidade humana, ao ser garantido o exercício do direito à liberdade de buscar a felicidade (2012, p. 141).

Para a autora, o exercício da liberdade extinguiu a separação judicial, feita com o fulcro de atender aos ditames dogmáticos da religião. Apenas uma pequena parcela dos juristas defende a continuidade da separação judicial no ordenamento jurídico pátrio. Alguns destes entendem que o sistema dualístico (composto pela separação e posterior divórcio) deverá ocorrer em prol do próprio casal, que pode optar entre as duas possibilidades existentes, sendo uma a dual e a outra apenas do divórcio.

Delgado, faz menção ao ordenamento jurídico de Portugal, referindo à possibilidade da sincronia entre o instituto da separação e do divórcio:

Ressalte-se, enfim, que essa solução que estamos a propor, e que podemos chamar de "dualista opcional", não constitui novidade alguma no direito comparado. Em Portugal, por exemplo, existe a previsão de divórcio e de separação judicial como procedimentos autônomos, podendo o casal optar por um ou por outro (art. 1.795º). O Código Civil português admite a conversão da separação em divórcio e enaltece a possibilidade de reconciliação como traço distintivo entre ambos. Destaque-se que

esse sistema dualista foi mantido mesmo após a edição Lei 61, de 31.10.2008, que alterou os dispositivos do Código Civil referentes ao divórcio. Ou seja, os portugueses, na reformulação que fizeram no divórcio, mantiveram a separação judicial (2010, p. 4).

Por outro ângulo, existem aqueles que defendem que apenas foram retirados, com a Emenda Constitucional nº 66 /2010, os prazos e não o instituto da separação:

O bloco de juristas que se filia a essa ideia, entende que a separação continua presente no ordenamento jurídico brasileiro, pelo menos como procedimento opcional ou facultativo. Alguns entendem que o verbete "pode" presente na dicção constitucional é fator suficiente para a sobrevivência do instituto da separação no ordenamento jurídico brasileiro. Outros, com argumentos mais substanciais, afirmam que, o texto constitucional pretérito apenas dizia respeito ao requisito da prévia separação e não ao instituto em si. Assim, entende-se que foi abolido não o instituto da separação de direito, mas tão-somente a exigência de 2 anos de separação de fato ou 1 ano de separação de direito para a obtenção do divórcio.

Seguindo tal posicionamento, ressalta que a separação judicial não foi excluída da normativa jurídica pátria:

No caso concreto, a Emenda Constitucional n.º 66/2010 é meramente declaratória, por se limitar a exprimir que o casamento pode ser dissolvido com o divórcio. Não há nenhuma incompatibilidade entre o Código Civil e o § 6º do art. 226 da Carta Magna, porquanto o casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, conforme dispõe o art. 1.571, § 1º, do Código Civil. A separação judicial continuará existindo, pois apenas põe fim à sociedade conjugal. Tanto é assim, que esta pode ser restabelecida a qualquer tempo, antes do divórcio, por vontade dos cônjuges separados, qual dispõe o art. 1.577 do Código Civil e art. 46 da Lei n.º 6.515/1977 (2012, p. 5).

De acordo com Carvalho (2010), a vertente jurídica minoritária que defende a sustentação do famigerado instituto da separação judicial, apresenta três explicações para sua permanência: o dogma religioso de que o matrimônio é indissolúvel; a probabilidade de reconciliação; e o imperativo de um prazo de meditação para os casados deliberarem se quer mesmo invalidar o matrimônio.

O doutrinador alega ainda que:

A crença religiosa não pode ser confundida com o casamento civil, dissolúvel no Brasil desde 1977. O que juridicamente se extingue é o vínculo do casamento civil e não o religioso. O Brasil desde a proclamação da República é um Estado laico, não podendo a legislação ser governada por regras religiosas, sem adentrar no fato de que manter um casamento que já se findou de fato por ausência de afeto é hipocrisia. A decretação do divórcio, por outro lado, não veda aos ex-cônjuges reconciliarem, casando-se novamente nas mesmas condições do casamento anterior, o que seria até mais romântico, reafirmando o compromisso de cumprir os deveres conjugais. Por fim, o prazo para reflexão pode facilmente ser solucionado pela separação de corpos, regularizando a saída de um dos cônjuges do lar, como já era amplamente utilizada quando o casal pretendia separar-se consensualmente e não possuía o lapso temporal de um ano de casados. A jurisprudência também, por unanimidade, já considera que na separação de fato não existe sociedade conjugal e conseqüente comunhão dos

bens adquiridos pelos cônjuges. Concluindo finalmente que sob qualquer ótica que se examine a separação jurídica em face da EC nº 66/2010, não existe outra conclusão: a separação jurídica não foi recepcionada pela EC nº 66/2010, restando abolida do ordenamento jurídico brasileiro, devendo, no caso concreto, ser extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil [**Antigo Código**], por impossibilidade jurídica superveniente constitucional (2012, p. 32).

Segunda tal vertente jurídica, a Emenda Constitucional nº. 66/2010 não ocasiona grandes alterações nos processos em curso quando a aludida redação fora inserida na Carta Magna, vez que a separação judicial, para esses doutrinadores, não foi extinta.

Neste contexto, cita-se o enunciado nº 514 da V Jornada de Direito Civil do Conselho Federal de Justiça: “A Emenda Constitucional nº. 66/2010, não extinguiu o instituto da separação judicial e extrajudicial”. Vale dizer também que o Novo Código de Processo Civil por sua vez manteve a Separação Consensual na sua redação nos seus artigos 731, 732 e 733.

A corrente doutrinária que se posiciona na resistência separação consensual é minoritária, prevalecendo a corrente que defende a extinção deste instituto.

2.4 DIVÓRCIO COM FILHOS MENORES, NASCITUROS E EMANCIPADOS

Via de regra no caso de filhos menores, não incluindo o nascituro, pois este ainda não pode estar “longe” da mãe, a regra para divórcio de filhos menores é a guarda compartilhada, conforme o disposto na Lei 13.058, de 22 de dezembro de 2014.

Com a promulgação da Lei nº 13.058/2014, que alterou os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do atual Código Civil (Lei n. 10.406/2002), tem-se que o magistrado deverá garantir prioridade ao instituto da guarda compartilhada mesmo quando não exista consenso entre os pais e mesmo quando não haja uma relação harmoniosa entre eles, exceto quando algum dos genitores declararem de forma expressa o seu desejo de não compartilhar a guarda da criança ou quando o juiz, por meio de justificativa, escolher pela unilateralidade da guarda (SILVA, 2015, p. 73).

Na prática, é possível que não haja mudanças relevantes nos tribunais com o surgimento desta novel lei, uma vez que ela trouxe de novo o livre arbítrio para que o magistrado opine pela unilateralidade da guarda, assim, como já previa a Lei n. 11.698, de 13 de junho de 2008, sempre que notar que um dos genitores não se encontra pronto para exercer a guarda do filho, por inúmeros motivos existentes, que deverão ser avaliados caso a caso pelo magistrado (DIAS, 2014, p. 82).

Ressalta-se que um dos benefícios desta novel lei foi a prestação de contas, isto é, os genitores agora terão mais forças para solicitar informações objetivas ou subjetivas, em matérias ou situações que de forma direta ou indireta acometem a saúde física e psicológica, bem como a educação dos filhos, incluindo a pensão alimentícia paga por um dos genitores, com o intuito de verificar se a mesma está sendo utilizada ao interesse e bem estar do filho. Assim, acredita-se que a lei trouxe a compreensão de que a prestação de contas acarretará o pedido de revisão de pensão alimentícia, já existente no ordenamento, porém, com mais embasamento jurídico, e sempre lembrando que por não serem repetíveis, os alimentos já pagos não serão devolvidos ao pagador.

A guarda compartilhada não se aplica nos casos de filhos emancipados visto que estes recebem o tratamento civil de filhos maiores de idades. Nesses casos, o emancipado poderá escolher com quem conviver.

2.5 EFEITOS DO DIVÓRCIO SOB O PRISMA DA PSICOLOGIA

Pode-se dizer que o divórcio é uma situação que ocorre na família e que traz mudanças na dinâmica familiar, partindo da conjectura que a separação de um casal não acaba com a família, mas traz mudanças no relacionamento familiar.

O divórcio acarreta mudança na estrutura e dinâmica familiar. Porém, ele não acaba com a família, mas traz novas configurações no relacionamento da família devido ao rompimento da vida conjugal. Entretanto, a família se mantém, mas com uma nova dinâmica, pois a separação traz novas experiências onde ocorrem perdas que geram sofrimento. Deste modo, quando se passa por estas situações há uma nova empreitada a cumprir, ou seja, criar novas formas de procedimentos para aprender a lidar com as novas configurações. “[...] mas algumas pessoas conseguem lutar bravamente para sobreviver a este mar tormentoso de crise que se encadeiam uma nas outras até atravessá-la dando início a uma nova etapa” (MALDONADO 2010).

Nas últimas décadas aconteceram grandes mudanças no panorama sociocultural geradas entre outros aspectos, pelas mudanças na composição familiar. A sociedade esperava que a família permanecesse estruturada sem dissoluções embora tivesse suas conturbações, porém não foi o que aconteceu.

Aceitar o divórcio passou a ser um aspecto cultural que trouxe mudanças na família contemporânea com um novo papel da mulher que não é mais apenas dona de casa, aquela que cuida dos afazeres domésticos, do marido e dos filhos, mas que também está inserida no

mercado de trabalho, com novos modelos de laços conjugais onde há delimitações da independência e individualidade são cada vez mais frequente e a excessiva idealização do casamento, com tudo isto o casamento vem sofrendo abalos e rupturas conjugais há algumas décadas (MALDONADO, 2010).

Para Kaslow e Schwartz (2012), os efeitos do divórcio alteram conforme cada indivíduo elabora este processo e muitas pessoas tomam a decisão de se separar quando sente que realmente não se pode continuar o relacionamento.

Devem ser considerados também outros fatores como religiosidade, etnia, heranças, saúde física e mental, situação socioeconômica, idade e personalidade.

Também torna difícil não ir além da família que está envolvida. Estes efeitos acabam envolvendo amigos e o grupo familiar mais amplo [...] “é difícil para as partes não “envolver” as pessoas que os rodeiam e não colocar suas frustrações e descontentamento durante meses ou anos” (KASLOW; SCHWARTZ, 2012, p.18).

De acordo com Maldonado (2010), quando o casal toma a iniciativa de se separar, a decisão já vinha sendo cogitada por um período de desgaste emocional do relacionamento que veio aumentando devido a situações em que se tornava intolerável a convivência dentro de um mesmo ambiente, situações das quais vêm se prolongando a determinados períodos e que se tornaram crônicos, em que a culminância é a separação.

Tendo em vista que é a melhor solução para o casal, pois já não conseguem resolver os conflitos conjugais e passam a vivenciar como circunstâncias dolorosas.

Assim, conforme o mencionado autor:

A decisão de separar-se pode ser a etapa final de um longo processo de desagregação do casal: a separação vai sendo construída passo a passo de modo progressivo e inexorável. Mágoas engolidas e acumuladas, que não se dissolvem e se transformam em rancor, discussões não resolvidas, brigas intermináveis, tudo isso vai pouco a pouco minando o vínculo, trazendo uma transformação dos sentimentos intolerância, distância. Os dois vão se perdendo e se desconhecendo. Vem a perplexidade: Como uma coisa antes tão boa fica tão ruim? No processo do término do casamento o contraste entre o ruim que está e o bom que existiu é doloroso (2010, p.86).

No ciclo de vida familiar o divórcio traz grandes conflitos partindo do pressuposto que é um dos maiores rompimentos familiar, e que gera situações que desencadeiam conflitos em todos os âmbitos, tanto emocional quanto financeiro e nos relacionamentos dos filhos e dos cônjuges. “O processo do divórcio tem início com o crescimento dos problemas no casamento. A literatura salienta que este processo pode durar anos, com idas e vindas dos cônjuges, antes de chegarem ao rompimento legal” (COSTA; REIS, SANTANA, 2008, p. 1).

Ainda afirma-se que a separação seria o fim de uma intimidade entre o casal. Muitos casais que se separaram relatam que é estranho deixar de conviver com a pessoa com quem viveu tantos anos, este rompimento da intimidade com a pessoa que antes dividiam e compartilhavam as mesmas coisas, chegando ao ponto de estarem tão íntimos que se reconhecem um no outro. Então, passa para um novo processo: o de se redescobrir (KASLOW; SCHWARTZ, 2012, p.18).

Para Kaslow e Schwartz (2012) é um novo recomeço, um desejo de realizar projetos nos quais no contexto anterior, ou seja, quando casados não poderiam satisfazer.

Poder conhecer contextos novos e até retomar interesses que estavam esquecidos como voltar a estudar, retomar ou mudar de emprego e construir relacionamentos novos ou mudar os que já existem.

Segundo Maldonado (2010), reconstruir a vida após uma separação se assemelha a outras perdas que encaramos no ciclo da vida.

Como exemplos na infância quando se tem que mudar de uma cidade para outra e deparar-se com a perda da antiga escola e dos amigos que ficaram para trás, e precisa se adaptar à nova escola e aos novos amigos; na adolescência ao término de um namoro; na fase adulta quando saímos de um emprego e até mesmo da casa dos pais, passando pela expectativa de reconstrução, ou seja, de recomeçar uma nova fase.

Yune (2003) descreve esta transição como normativos, quando este processo é esperado em decorrência do próprio desenvolvimento ou não normativo, quando catástrofes e crises não esperadas do desenvolvimento ocorrem, termos que são usados na teoria de estresse.

Maldonado (2000), afirma que algumas pessoas conseguem passar por estas fases de crises dando início a um novo ciclo de vida, entretanto os contratempos que estamos vivenciando nas mudanças que ocorrem cada vez mais rápidas na sociedade torna-se difícil ter expectativa de um recomeço que possa ser duradouro portanto viver o presente e esquecer as crises do passado e não se preocupar com relacionamentos longínquo torna-se cada vez mais comum, com isto as crises já não fazem parte deste processo.

3 OS REQUISITOS DA LEI Nº 11.441/2007 E OS BENEFÍCIOS TRAZIDOS AO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

A melhoria da prestação jurisdicional é uma meta buscada com persistência pelo judiciário brasileiro. É tema presente em qualquer entrevista ou discussão que envolva a justiça ou algum de seus órgãos integrantes.

Após a emenda constitucional nº 45/2004, batizada como a Reforma do Judiciário, lançou-se um pacote de medidas sob o título de Reforma da Legislação Infraconstitucional. Desde então, diversas leis foram criadas e alterações substanciais foram feitas em alguns Códigos, principalmente no Código de Processo Civil (CAHALI, 2014).

A alteração mais recente no Código de Processo Civil de 1973 deu-se pela lei nº. 11.441, publicada em 04 de janeiro de 2007, que altera alguns de seus dispositivos, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais por via administrativa. Diante disso, oportuno analisar suas peculiaridades.

Entre os problemas que se observa naquela, que é objeto do estudo é que como ocorre com toda alteração processual, de maior relevância, muitas são as discussões, quanto à forma de aplicação na prática, uma vez, que não houve qualquer preparação dos cartórios notarias, no tange sua operacionalização.

Os interessados deverão comparecer ao cartório o qual deseja fazer a separação ou divórcio extrajudicial e verificar quais são os documentos obrigatórios para lavratura da escritura pública, ou ainda, solicitar ao seu advogado, já que é obrigatória sua presença quando da lavratura da escritura.

Para se entender de maneira mais cristalina como nasceu e evoluiu o instituto do divórcio, será cogente fazer um apanhado histórico de todo o seu desenvolvimento no mundo e no país. Depois que foi sancionada a Lei n.º 11.441, de 5 de janeiro de 2007, a qual alterou o instituto do divórcio, entre outras disposições.

Necessário se faz estudar o tema também em virtude da questão da morosidade do judiciário em processos diversos, entre os quais os que dizem respeito ao divórcio. Destaca-se que tal delonga deriva do fato do judiciário está abarrotado de processos, inviabilizando, desta forma, a presteza na resposta jurisdicional (CARVALHO, 2013).

É importante frisar que a Lei n.º 11.441/2007, foi criada com o propósito de desafogar o Poder Judiciário, razão pela qual, caberá ao advogado instruir o interessado a buscar a solução mais viável e ágil, que acredita-se ser a extrajudicial, senão certamente a lei criada não atenderá o seu objetivo.

Por fim, frisa-se ainda que por questão de justiça e boa política civil, os processos em andamento antes da entrada em vigor da referida lei, pretendendo a homologação judicial de inventário, arrolamento, separação e divórcio, não deverão ser julgados extintos, por falta de interesse de agir, evitando que as partes sejam prejudicadas, uma vez que já terão despendidos gastos com custas judiciais, contratação de advogados, etc.

A lei, objeto de estudo deste trabalho, foi criada num contexto em que se perquire a obtenção de respostas mais céleres do Poder Judiciário, em especial naqueles atos em que a participação do juiz é meramente burocrática. No entanto, para fazer uso da referida lei, o legislador impôs o preenchimento de alguns requisitos por parte dos interessados cuja não observância determina, obrigatoriamente, a utilização da via judicial.

Frisa-se que a Resolução 35/2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/2007 pelos serviços notariais de registro estabelecendo regras de aplicabilidade à Lei nº 11.441/2007.

Nos termos do quanto apresentado, para utilização da via extrajudicial, deve haver, conforme a Lei e Resolução supracitadas, consensualidade entre as partes, inexistência de filhos menores ou incapazes, o acompanhamento de um advogado para celebração da escritura pública, e por último, a observância dos prazos previstos na legislação processual civil.

No entanto, tendo em vista a ausência de vacância legal prevista pela Lei de Introdução ao Código de Civil, restaram muitas dúvidas entre doutrinadores, magistrados e cidadãos quanto ao modo de utilização da referida lei. Sem esgotar os questionamentos gerados pela Lei 11.441/2007 (DINIZ, 2014).

A Lei nº. 11.441/2007 (a qual versa também sobre o procedimento de inventário extrajudicial) foi silente quanto à competência nos institutos do inventário e da separação extrajudicial, entretanto, para sanar eventuais dúvidas, a Resolução nº. 35/2007 estabeleceu em seu art. 1º que os interessados podem escolher livremente o Tabelionato de Notas dentro do país.

Portanto, não se aplicam as regras de competência estabelecidas no artigo 56 do novo Código de Processo Civil, cujo foro competente para processar o inventário seria o do último domicílio do falecido.

Quanto à competência é oportuno observar o avanço e a comodidade trazida pela lei, ou seja, em caso de ajuizamento do procedimento judicial para separação é necessário fazer no domicílio de um dos cônjuges, enquanto que no procedimento extrajudicial é possível

fazer lavrar a escritura pública em qualquer Tabelionato de Notas do território nacional (CENEVIVA, 2014).

Diante disso, se pode afirmar que a referida lei trouxe grandes avanços, no que tange à celeridade processual.

O tabelião é responsável por eventuais erros nos dados constantes na escritura pública, salvo prova em contrário e, pelo regular reconhecimento dos impostos devidos. Nesse sentido, Maria Luiza Povia Cruz afirma:

[...] Não obstante as escrituras de partilha amigável sejam celebradas por partes maiores e capazes, com a obrigatória assistência de advogado, o tabelião é responsável por eventuais desvios e atos que sejam praticados contra expressa disposição legal [...]. A mesma autora observa que a atividade do tabelião não é apenas passiva ou executiva do ato, mas cabe a ele orientar as partes e se responsabilizar por eventuais erros de dados, salvo prova em contrário e, recolhimento do imposto (2012, p. 21).

Nesse sentido, há de se registrar que o tabelião está sujeito às sanções civis e criminais previstas na Lei nº. 8.935/1994, conhecida como Lei dos Notários e Registradores, além de responder pessoalmente pelos atos ilícitos praticados no exercício de suas atribuições. Sobre a responsabilidade do tabelião, Clarice Ribeiro dos Santos argumentam “Havendo dúvidas acerca da consonância de pensamentos, deve recusar o ato notarial, agindo com verdadeira responsabilidade social (SANTOS, 2014, p. 32)”.

Assim, cabe ao tabelião requerer provas e fazer uma boa análise documental, com vista a garantir a segurança jurídica do ato notarial que está sendo praticado. E, se não estiver convencido do preenchimento dos requisitos, pode se recusar a lavrar a escritura. Analisado os requisitos para o procedimento do inventário, passa-se agora à análise da separação e do divórcio também no âmbito extrajudicial.

3.1 PROCEDIMENTOS DA SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAIS

Oportuno dizer que a lei prevê que, sendo os interessados maiores, capazes e que estejam em comum acordo, poderão realizar a separação ou divórcio por meio de escritura pública. Contudo, quanto aos prazos e às provas, continuam obedecendo à legislação ordinária e constitucional.

O art. 33 da lei traz o rol de documentos que deverão ser apresentados ao tabelião por ocasião da lavratura da escritura de divórcio, sendo necessária a apresentação dos documentos pessoais, certidão de casamento, pacto antenupcial, se houver, certidão de nascimento dos

filhos, se houver, certidão e documentos comprobatórios da titularidade e propriedade de bens imóveis ou direitos (CARVALHO, 2013).

Nos termos do art. 34 da Resolução 35/2007, as partes deverão declarar ao tabelião que não existem filhos em comum ou que, na existência, esses são capazes, maiores ou emancipados, indicando o nome e a data de nascimento.

Para a separação consensual é necessário um ano de casamento, manifestação da vontade espontânea, sem hesitação, de se separar nos termos do convencionado, ausência de filhos menores, não emancipados ou incapazes, e assistência de advogado, conforme dispõe os art. 36 e art. 47 da Resolução nº. 35 (CAHALI, 2014).

Por sua vez o divórcio consensual direto não há mais a exigência do comprovado lapso temporal de dois anos de separação de fato por meio de documentos ou por declaração de duas testemunhas uma vez que a Emenda constitucional nº. 66 de 2010 modificou o artigo 226 § 6º da Constituição Federal de 1988, que previa tal procedimento. Além disso, para a conversão da separação é necessário o lapso temporal de um ano, bem como a certidão de averbação da separação no assento do casamento (KOLET, 2012).

No entender de Yussef Said Cahali, a matéria é de cunho exclusivamente procedimental e esse artigo acrescentado ao Código de Processo Civil deveria ter sido inserido no Código Civil, vez que trata de direito material, substantivo e, não sobre processo. Mas salienta que isso se deve ao fato de que as disposições nos dois códigos são repetitivas.

A lei tratou os dois igualmente, diante disso, o mesmo autor entende que é possível o surgimento de alguns problemas, pois, trata-se de institutos diferentes:

[...] Esta unificação de tratamento a separação consensual – apenas dissolução da sociedade conjugal – e o divórcio consensual – desfazimento do vínculo matrimonial – criará, na prática, inevitáveis embaraços, uma vez que a diferença entre os dois institutos não se exaure na simples diferença quanto ao lapso temporal da separação de fato que os procede, pois envolve também diferença de tratamento no caso dos alimentos, de direito ao nome do cônjuge e à reconciliação ou restabelecimento da sociedade conjugal [...]. (2014, p. 65).

É importante salientar que a separação e o divórcio extrajudiciais constituem em faculdades das partes, podendo, essas buscarem judicialmente o mesmo provimento, inobstante algumas vezes doutrinárias em sentido contrário, a exemplo de Maria Berenice Dias e Cristiano Chaves de Farias. Além disso, podem inclusive, desistir do processo judicial já ajuizado para promover o ato via extrajudicial.

Não cabe ao tabelião discutir o mérito do acordo, porém, pode se negar a lavrar a escritura se verificar que não estão sendo respeitados os direitos de um dos cônjuges.

Maria Luiza Pova Cruz entende que não se pode deixar de lado o princípio da boa-fé objetiva.

Também, o tabelião pode se negar a lavrar a escritura em duas situações: em caso de separação e divórcio, se houver fundados indícios de que um dos cônjuges está sofrendo prejuízos ou se houver dúvida quanto à declaração de vontade.

A escritura pública não pode ser submetida à condição ou termo, além disso, trata-se de um negócio jurídico bilateral e, o acordo de vontades que se contém na escritura de separação consensual é irretratável unilateralmente (GACLIANO, 2012).

O cônjuge pode ajustar seu nome na escritura de separação ou divórcio, ou ainda, unilateralmente, também por escritura pública para voltar o usar o nome de solteiro, com assistência de advogado, conforme artigos 41 e 45 da Resolução 35/2007.

Oportuno ainda afirmar que no direito de família as separações e divórcios carecem de um cuidado especial, visto que a afetividade é o elemento crucial e definidor da união e muitas vezes os cônjuges não se atentam para questões de bens e alimentos. Assim, em muitos casos, depois de homologada a separação ou divórcio a parte percebe que por conta de seu estado emocional deixou de pleitear direitos indispensáveis (CAHALI, 2014; GONÇALVES, 2010).

As escrituras públicas de separação e divórcio não dependem de homologação judicial, constituindo elas, título hábil, para levar no registro civil ou no registro de imóveis. Embora o art. 189, inciso II, do novo Código de Processo Civil diga que os processos que envolvam o casamento correrão em segredo de justiça, o art. 42 da Resolução nº. 35/2007, estabelece que não existe sigilo nas escrituras de separação e divórcio.

Vale lembrar que, o art. 36 possibilita que os cônjuges façam se representar por meio de mandatário constituído por procuração pública com poderes especiais, com prazo de validade de 30 dias. Além disso, cabe deixar claro que nesse procedimento, assim como no judicial, não se discute e nem se expressa a culpa ou a causa do fracasso conjugal. Por sua vez, a doutrina, diante da dissolução da sociedade conjugal via notarial, tem discutido sobre o nascimento de um novo estado civil que é o de “separados juridicamente”. Sobre esse assunto, Maria Luiza Pova Cruz ensina:

[...] Não tenho dúvidas em afirmar o reconhecimento dessas novas formas de o casal optar pelo procedimento extrajudicial sem a intervenção do juiz e da promotoria de justiça, nos termos da nova legislação, deixa claro que o processo necessário (a dissolução do vínculo matrimonial somente por meio da intervenção do judiciário) não contempla as novas formas de dissolução da sociedade conjugal, nascendo, pois um novo estado civil, e, em consequência, nova modalidade de dissolução da sociedade conjugal: separados juridicamente [...]. Nesse passo, há de se registrar

que essa lei é mais uma tentativa de imprimir a celeridade na prestação jurisdicional, trazendo consigo um novo regramento a questões que outrora vinham sendo tratadas apenas pelo Judiciário (2012, p. 32).

O art. 38 da Resolução 35/2007, convencionou que na partilha de bens em que houver transmissão de patrimônio individual de um dos cônjuges para o outro, será exigido o comprovante de recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter-Vivos - ITBI, sobre a fração transferida.

Maria Luiza Póvoa Cruz entende que na esfera judicial é comum os cônjuges fazerem doações entre si ou para os filhos, assim, a partilha feita via administrativa deve celebrar a autonomia da vontade abrindo oportunidade aos cônjuges convencionarem como melhor lhes convier (CRUZ, 2012, p. 2012).

No mais, a partilha seguirá os mesmos parâmetros que a partilha de inventário extrajudicial, conforme o art. 39 da Resolução 35/2007.

3.2 ALIMENTOS

Os alimentos não possuem um conceito legal próprio. Entende-se como alimentos, na acepção comum, aquilo que é indispensável à subsistência e, na acepção jurídica ou técnica, tudo aquilo que se faz necessário para o sustento, habitação, vestuário, saúde, lazer e, se for o caso, educação de quem não pode prover a própria subsistência.

Esta última acepção, ou seja, a noção ampla do vocábulo “alimentos” tem sido adotada pela doutrina e pela jurisprudência, permitindo que no instituto dos alimentos não se insiram apenas as despesas básicas, como também aquelas que mantenham as condições sociais e, inclusive, educacionais do alimentante. A respeito do tema, salutar o ensinamento de Silvio de Salvo Venosa (2006, p. 376):

[...] alimentos, na linguagem jurídica, possuem significado bem mais amplo do que o comum, compreendendo, além da alimentação, também o que for necessário para moradia, vestuário, assistência médica e instrução. Os alimentos, assim, traduzem-se em prestações periódicas fornecidas a alguém para suprir essas necessidades e assegurar sua subsistência. Nesse quadro, a doutrina costuma distinguir os alimentos naturais ou necessários, aqueles que possuem alcance limitado, compreendendo estritamente o necessário para a subsistência; e os alimentos civis ou cômmodos, isto é, convenientes, que incluem meios suficientes para a satisfação de todas as outras necessidades básicas do alimentando, segundo as possibilidades do obrigado.

Os alimentos legais, ou seja, aqueles impostos pela lei pressupõem uma relação de parentesco, de conjugalidade ou de companheirismo. Isso é disciplinado no art. 1.694 do

Código Civil: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

O dever de prestar alimentos é além de uma imposição jurídica e moral, uma obrigação constitucional, consoante prevê a norma constante no art. 229 da Constituição Federal de 1988, a saber:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice ou enfermidade.

Eis, aqui, o princípio da solidariedade familiar como salvaguarda da proteção da dignidade humana, a superação do individualismo jurídico pela função social dos direitos.

Em uma ação de alimentos é imprescindível atender o binômio de necessidade versus possibilidade, uma vez que, para a fixação dos alimentos, é primordial verificar a necessidade do reclamante e os recursos da pessoa obrigada a arcar com o respectivo ônus (KOLLET, 2012).

Por se tratar de uma ação atípica e especial, as decisões não podem ser definitivas quanto ao valor nelas fixado, podendo o mesmo ser visto a qualquer tempo, consoante previsto pela própria legislação, nos dizeres do art. 1.699 do Código Civil, senão vejamos:

Art. 1.699. Se fixados os alimentos, sobreviver mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, redução ou majoração do encargo.

Para que haja uma mudança no patamar alimentar fixado, faz-se necessária a comprovação da alteração na condição financeira das partes, o que tanto pode ocorrer com o empobrecimento, quanto com o enriquecimento de qualquer delas, vez que o espírito da norma tem o seu fundamento no entendimento de que o padrão de vida do alimentado deve guardar sintonia com o padrão de vida do alimentante (SANTOS 2010; LUZ, 2013).

Este é, inclusive, o entendimento de Washington Monteiro de Barros (*apud* Gonçalves, 2008, p. 479):

[...] se o alimentante possui tão somente o indispensável à sua própria manutenção, não é justo seja ele compelido a desviar parte de sua renda, a fim de socorrer o parente necessitado. A lei não quer o perecimento do alimentado, mas também não deseja o sacrifício do alimentante. Não há direito alimentar contra quem possui o estritamente necessário à própria subsistência.

Os alimentos possuem, no âmbito dos direitos de família, origem no poder familiar, no parentesco, na dissolução de um casamento ou da união estável. Entretanto, os alimentos também podem ter natureza jurídica de ordem indenizatória ou ressarcitória quando se originam da prática de atos ilícitos; sua natureza também pode ser um ato voluntário, apto a gerar uma obrigação, como por exemplo, quando decorre de contrato; finalmente, podem ter origem no direito sucessório, possuindo natureza testamentária, quando a obrigação originária dos mesmos derivar de uma declaração causa mortis.

Cada um desses encargos pertence a ramos distintos do direito, possuindo, portanto, características e princípios próprios e diversos. Os alimentos, desse modo, compreende uma série de coisas que são primordiais para a existência da pessoa. Não está, portanto, adstrito apenas aos alimentos propriamente ditos.

Nota-se que a noção jurídica de alimentos possui uma conotação mais extensiva que a gramatical, tendo em vista que naquela, o alimentado deverá ter resguardado não apenas o direito de alimentação, por si, mas de vestuário, lazer e outras necessidades inerentes ao ser humano (CASSETARI, 2015).

Poderão ser fixados os alimentos, na escritura pública, a serem pagos por um dos cônjuges ao outro. Bastando que para sua contemplação seja informado a que título se destina, qual o valor, forma e local de pagamento e, como será o reajuste.

Destaca-se que o novo Código de Processo Civil trouxe alterações no instituto da execução de alimentos. O mencionado Código dedica um capítulo para o cumprimento da sentença, que é o artigo 528 a 533 do Código de Processo Civil e outro para a execução, explicitados nos artigos 911 a 913 do aludido *Códex*. Com a nova sistemática, poderá haver a prisão, expropriação e desconto nos vencimentos do demandado. Destaca-se que os alimentos fixados podem ser exigidos tanto pela expropriação quanto pela prisão, conforme consta nos artigos 528 a 533 do CPC (DIAS, 2015).

Quanto às obrigações alimentares, o art. 44 da Resolução 35/2007 salienta que é admissível, por vontade das partes, efetuarem a retificação das condições e cláusulas que foram firmadas. Nesse sentido, Maria Luiza Pova Cruz salienta que no espírito amigável da lei, é desnecessário o ajuizamento de ação judicial para pedir a revisão dos alimentos, basta que a alimentante e alimentando se dirijam até o Tabelionato de Notas e retifiquem as cláusulas pactuadas da escritura (CRUZ, 2012).

Cabe recordar que os alimentos podem ser dispensados, todavia, não podem ser renunciados, vez que com base no princípio da dignidade da pessoa humana constituem direito irrenunciável (PINHO, 2010).

Diante disso, oportuno ressaltar que o direito a alimentos e ao próprio sustento é uma garantia inerente à personalidade e emanada dos Direitos Humanos, devendo, portanto, ser analisado sob a ótica da função social. Entretanto, não decorre apenas de lei, mas de estatutos universais de direitos humanos, constituindo-se dessa forma, em uma garantia inalienável.

3.3 RESTABELECIMENTO DO MATRIMÔNIO E ACOMPANHAMENTO DE ADVOGADO

O art. 1.577 do Código Civil prevê o restabelecimento da sociedade conjugal no caso da Separação Judicial em qualquer tempo, mas por ato necessariamente praticado em juízo. Entretanto, a Resolução nº. 35/2007, em seu art. 48, trouxe a possibilidade de restabelecer a sociedade conjugal por escritura pública, ainda que a separação tenha sido judicial.

Ainda, conforme dispõe o art. 49, da Resolução 35/2007, o tabelião deverá fazer constar na escritura de restabelecimento conjugal que as partes foram orientadas acerca da necessidade de apresentação do traslado do registro civil, bem como onde aconteceu o casamento e, na averbação, anotar as margens da escritura de separação o restabelecimento e se no caso a separação tiver ocorrido por via judicial, comunicar ao juízo onde tramitou.

Maria Luiza Povia Cruz (2012) escreve que, com a nova lei, no nosso ordenamento jurídico, o chamado “processo necessário”, por meio da intervenção do Poder Judiciário, passou a ser uma faculdade para as hipóteses de separação e divórcio consensual. Doravante, as partes podem optar pela via judicial.

Conforme mencionado anteriormente, destaca-se que de acordo com o preceituado pelo enunciado nº 514 da V Jornada de Direito Civil do Conselho Federal de Justiça, o instituto da separação judicial e extrajudicial não foi extinto pela Emenda Constitucional nº. 66/2010, inclusive com manutenção do instituto pelo novo Código de Processo Civil (arts. 731, 732 e 733).

Vale lembrar que, conforme o art. 50 da Resolução 35/2007, a sociedade conjugal não pode ser restabelecida com modificações, de regime de bens.

Com relação ao Divórcio Extrajudicial não existe possibilidade de restabelecimento da Sociedade Conjugal após a assinatura da escritura pelas partes interessadas. Neste caso será necessário que as partes se casem novamente se assim o desejarem.

Conforme dispõe o art.733 do novo Código de Processo Civil, que trata do divórcio extrajudicial e, o art. 731 do citado diploma, que versa sobre a partilha, ainda que dispensado o processo judicial, para a lavratura da escritura pública, faz-se necessário a assistência de um

advogado, que pode ser comum a todas as partes ou um profissional para cada uma delas ou defensor público, cuja qualificação e assinatura deverão constar no ato notarial.

O art. 8º da Resolução nº 35/2007, reforça a necessidade da presença do advogado ou defensor dativo, devendo constar o nome e o número da OAB na escritura. Vale observar que o art. 9º da mesma resolução veda a indicação de advogado pelo tabelião. Além disso, o art. 12 da Resolução 35/2007 também proíbe que o advogado atue como assistente e como mandante de uma das partes (FARIAS, 2012).

Vale recordar que o novo procedimento se coaduna com o disposto no art. 103 do novo Código de Processo Civil, segundo o qual as partes serão representadas em juízo por advogado legalmente habilitado, bem como o artigo 133 da Constituição Federal de 1988, segundo a qual o advogado é indispensável à administração da justiça. Ademais, essa exigência traz maior segurança às partes (CASSETARI, 2015).

Aldo Safraider observa que em virtude da lei ter estabelecido expressamente no artigo 1.124-A do CPC/1973 (artigo 733 do novo CPC), a gratuidade para a separação e o divórcio consensuais, a doutrina já começa a se posicionar no sentido de que a gratuidade do ato notarial não se estende ao inventário e à partilha.

De outra banda, Maria Luiza Póvoa Cruz (2010, p. 11) entende que deve ser feita interpretação extensiva do artigo 1.124-A do CPC/1973 (Atualmente Artigo 733 do NOVO CPC), para assim ser aplicada a gratuidade também no procedimento de inventário: “Obviamente, é de se aplicar a boa hermenêutica, aplicando a gratuidade também no procedimento notarial do inventário e partilha”.

Para sanar as dúvidas e aquietar as discussões entre os tabeliães, o Conselho Nacional de Justiça resolveu por meio da Resolução nº. 35/2007, que a gratuidade prevista compreende as escrituras de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais, conforme art. 8º da Resolução (CAHALI, 2014).

Para a concessão da gratuidade é necessário a declaração dos interessados de que não possuem condições de arcar com os emolumentos, como disposto no art. 7º da Resolução 35/2007. Cabe lembrar que a Lei Federal nº. 1.060/1950, prevê que basta a parte declarar que não dispõe de condições para arcar com as custas do processo que lhe será deferido os benefícios da justiça gratuita. Oportuno observar que, consoante o art. 134 da Constituição Federal, a assistência dos hipossuficientes deverá ser feita pela Defensoria Pública (FARIAS, 2012).

Portanto, assim como na via judicial, a escritura e demais atos notariais serão feitos gratuitamente àqueles que se declararem pobres e sem condições de arcar com as custas.

Feitas essas considerações, oportuno agora mencionar alguns dos benefícios trazidos pela Lei nº. 11.441/2007 para a sociedade e principalmente para o Judiciário Brasileiro.

3.4 OS BENEFÍCIOS TRAZIDOS

Com o procedimento administrativo, preenchidos os requisitos, os interessados têm a faculdade de proceder ao inventário, separação ou divórcio por essa via, pois, mais célere, simples e econômica.

O procedimento pela via administrativa além de ser mais célere e singelo, com importantes atos processuais, permite que as partes sejam cientificadas das consequências do ato no momento da assinatura e podem ser representadas por procuração, por instrumento público ou assinar separadamente, o que por si só causa grande alívio para muitos.

Em virtude de ser um procedimento pelo qual se exige apenas a presença das partes e do advogado assistente, munidos dos documentos necessários, proporciona a celeridade e a desburocratização da prestação jurisdicional.

Porém, é prudente que o tabelião solicite o protocolo de um requerimento, minuta elaborada pelo advogado, contendo os bens inventariados, plano de partilha e, no caso de inventário, o nome do inventariante, com vista a servir de base para a lavratura da escritura e evitar equívocos. Além disso, esse procedimento é mais econômico, haja vista que os emolumentos são mais baratos do que as custas processuais (CAHALI, 2014).

Outro benefício diz respeito à possibilidade de levantamento de valores junto às instituições financeiras, ações de telefonia, ações de clubes, etc. Antes para sua liberação ao herdeiro era necessário alvará judicial, que agora pode ser feito com a simples apresentação da escritura pública de inventário.

Francisco José Cahali escreve:

Entendemos extremamente benéfica a opção trazida pela lei para os próprios jurisdicionados, pois a rotina forense na capital paulista tem demonstrado a dificuldade e significativa demora na solução judicial de questões simples, meramente homologatórias de acordo (2014, p. 81).

Maria Luiza Póvoa Cruz salienta que “após voltar os olhos para o princípio da autonomia privada, para a desburocratização dos procedimentos sem constrangimento maiores para as partes [...] passo a acreditar no espírito da nova lei” (CRUZ, 2012, p. 21).

No mesmo sentido, Aldo Safraider entende que ao tempo em que se elimina qualquer discussão sobre a causa do divórcio, é justo que seja oferecido às partes um caminho

simplista, para a dissolução da sociedade conjugal, afastando a intromissão do Estado e possibilitando ao casal o fim do casamento, por um simples ato notarial.

O novo procedimento também deve ser considerado como uma homenagem ao princípio da autonomia privada. Nesse sentido Dimas Messias de Carvalho e Dimas Daniel de Carvalho escrevem que ao possibilitarem separação, divórcio, inventário e partilha, sem necessidade de juiz e intervenção de promotor de justiça, modificam substancialmente regras e procedimentos na efetivação desses atos, possibilitando aos cidadãos autonomia para optar pela via administrativa ou judicial (CRUZ, 2012).

Nesse passo, oportuno dizer que a lei cumpre uma importante função de facilitar a vida de milhares de brasileiros que aguardam inaceitavelmente longos períodos de tramitação de processos judiciais. Em apoio ao entendimento, vale trazer os ensinamentos de Maria Berenice Dias, onde destaca:

[...] Além de aliviar a atividade jurisdicional e diminuir o volume de demandas em juízo, a desjudicialização de questões, quando não existe conflito entre seus titulares, redimensiona a presença do Estado na vida do cidadão. [...] A significativa importância de que a dispensa da intervenção estatal, mesmo no âmbito do direito de família, empresta maior valor à vontade de pessoas, e a possibilidade de os cônjuges solverem o vínculo matrimonial e decidirem todas as questões e eles inerentes, fora do âmbito do Poder Judiciário, evidencia que não tem mais o Estado interesse na manutenção do vínculo (2014, p. 16).

Em muitos casos, verifica-se que com demora na prestação jurisdicional, as pessoas envolvidas passam a criar atritos entre si para administrar o patrimônio antes da partilha. Com a oportunidade de promover o inventário e a partilha fora das varas cíveis, atualmente abarrotadas de processos, as partes individualizam desde logo o que caberá a cada um, passando a administrar sozinho o que lhes couberem.

A responsabilidade pelo regular encaminhamento do acordo fica sob a guarda do advogado que presta a assistência, inclusive, a falta de assistência e assinatura do profissional na lavratura da escritura é o caso de nulidade absoluta, isto é, caso de invalidade.

Cabe ressaltar que, o Direito de Família tem suas origens no Direito Canônico, mas no século XXI, guiado pela fraternidade e solidariedade, criou-se um Direito de Família com mais afeto a valorização da pessoa humana. Assim, é de se considerar que o novo procedimento veio a se coadunar e contribuir com a valorização e o respeito ao ser humano.

Não há dúvidas de que o principal benefício trazido pela Lei nº. 11.441/2007 foi a redução do tempo de espera das partes envolvidas, visto que a escritura da separação, divórcio ou inventário será conseguida de forma mais rápida que na via judicial, entretanto, vale

lembrar que o procedimento extrajudicial também trouxe benefícios ao Judiciário. Maria Luiza Póvoa Cruz entende:

Na ausência de conflito, entendo que a jurisprudência caminhará para se posicionar, no sentido de que ‘a via judicial ficará restrita para as hipóteses de conflito de interesses entre as partes ou da existência de incapaz’. Isso porque o espírito da nova legislação, dinâmica e reformadora, do procedimento do Direito de Família e do Direito Sucessório é solucionar de forma rápida as dissoluções das sociedades conjugais e inventários de forma simplista, reduzindo as demandas judiciais em sintonia com a função social (2012, p. 19).

Nesse sentido, Rodrigo da Cunha Pereira escreve:

Esta lei facilita e possibilita agilidade, mais celeridade na desburocratização e ajuda a desafogar um pouco o Judiciário. É certo que não são esses simples processos os responsáveis pelo melancólico andamento dos processos judiciais, mas que esta lei ajudará um pouco, isto é verdade. Em grande parte dos tribunais brasileiros é comum um simples processo de inventário, sem menores, sem testamento e poucos bens, tramitar durante muitos meses. Difícil era fazer o jurisdicionado entender isso. Explicar o inexplicável. Simples separações e divórcios, muitas vezes, demoravam meses e meses para percorrer toda a burocracia da emperrada justiça. Nesse passo, só o tempo irá demonstrar, em função do resultado que vier a produzir na efetiva aceleração da justiça, se terá sido justificável o rompimento do sistema tradicional. Mas, vale ressaltar que o legislador, ao possibilitar a separação, divórcio, inventário e a partilha dos bens na via extrajudicial, retirando tais procedimentos consensuais do âmbito exclusivamente judicial, andou bem, pois ao menos viabilizou uma maior autonomia das partes, deixando para o Judiciário o que de interesse público ficar configurado (2014, p. 29).

Assim, não se pode deixar de reconhecer que o novo sistema contribuirá para solucionar aquelas situações, por exemplo, de casais que já estão separados de fato ou de direito e só não regularizaram suas situações pela demora do Judiciário. Diante disso, vale dizer que a lei se tornou um meio necessário para ajudar a desafogar o Judiciário.

A demora na prestação jurisdicional muitas vezes acaba por invalidar a eficácia prática da tutela e quase sempre representa uma grave injustiça para quem depende da justiça estatal. Neste contexto a Lei nº. 11. 441/2007 se mostra como um importante mecanismo processual para acelerar a prestação jurisdicional. Para Maria Luiz Póvoa Cruz:

A Lei nº. 11.441/2007, ao possibilitar que processos necessários de separação, divórcio e inventário possam ser efetuados sob a forma extrajudicial, de forma, rápida, sem maiores constrangimentos para o casal (no caso da separação e divórcio), como também para herdeiros do, de cujus, no inventário, coaduna com justiça coexistencial, priorizando a autonomia das partes e atendendo à instrumentalidade e efetividade do processo contemporâneo (2012, p. 21).

Diante disso, os novos institutos foram criados, como os juizados especiais, mediação, a conciliação, novos processos e procedimentos, etc., substituindo-se a figura do juiz por novas experiências com vistas a trazerem a solução justa e adequada, a valorização das partes

e a redução das tensões sociais, o que importa basicamente na maior celeridade. Para Ana Cecília Parodi e Clarice Ribeiro dos Santos:

Em tempos nos quais mundialmente se trabalha pela solidariedade nas relações, é um dever do Estado conferir efetividade à norma constitucional, via tutelas jurisdicionais, políticas públicas e leis complementares adequadas. E, sem nenhuma sobra dúvida, o fez muito bem na edição da Lei nº. 11.441/2007 indo além, ao conferir efetividade através de tutelas administrativas, ainda que o projeto não tenha saído nos moldes ideais (2012, p. 22).

Além disso, salientam que o espírito da legislação, dinâmica e reformadora, do procedimento do Direito de Família e do Direito Sucessório, é solucionar de forma rápida as dissoluções das sociedades conjugais e inventários, de forma simplista, reduzindo as demandas judiciais em sintonia com a função social.

Todavia, embora o Conselho Nacional de Justiça não tenha se manifestado nesse ponto, se pode verificar que a escritura pública deve ter os mesmos efeitos da sentença judicial, razão pela qual haverá de ser admitida a execução coercitiva também para os casos de separação e divórcio extrajudiciais sob pena da lei fadar-se ao insucesso.

Existe a possibilidade das partes se reconciliarem por escritura pública, mesmo que a separação judicial tenha sido decretada judicialmente, uma vez que o objetivo da Lei 11.441/2007 é simplificar os atos firmados pelos cônjuges, desobrigando-os a utilização do procedimento judicial.

No entanto, entende-se que nos casos em que os cônjuges decidam se reconciliar e ainda modificar o regime de bens, tendo em vista as restrições previstas no artigo 1.639, §2º do Código Civil, haverá as partes, obrigatoriamente, de se utilizarem da via judicial. No que trata de dissolução da união estável, embora o legislador da reforma processual não tenha se reportado a ela haverá de se permitir também a dissolução pela via extrajudicial, dando-se a ela o mesmo tratamento legal ao casamento, em observância ao princípio da isonomia.

Ainda deve-se esclarecer que não há a observância das regras processuais de competência para utilização da via extrajudicial, podendo as partes escolher livremente o Tabelionato que lhes forem mais favorável. Já no que tange ao segredo de justiça, embora haja o princípio da publicidade das escrituras públicas, entende-se que haveria de ser conferida a mesma proteção aos processos judiciais, limitando a publicidade àqueles que possuam legítimo interesse, preservando o acordo firmado entre as partes.

Assim, como ocorre na esfera judicial, com a concessão do benefício da justiça gratuita, o legislador permitiu a gratuidade dos procedimentos àquelas pessoas que se declarem pobres, vedando ao tabelião recusar-se a lavrar a escritura pública. No que se refere

a cobrança dos emolumentos pelos atos notariais, conclui-se que se tratando de escritura pública sem partilha, haverá de ser cobrado os emolumentos previstos na celebração de atos sem conteúdo financeiro, sendo vedada a fixação e percentual incidente sobre o valor do negócio jurídico celebrado.

O tabelião pode ser responsabilizado pelos seus atos cometidos em excesso, bem como de seus prepostos. A responsabilidade pode pairar quer no âmbito civil, administrativo e penal, havendo, no entanto, que se comprovar o dolo ou culpa pelos danos causados.

Por essa razão, permite-se ao tabelião se recusar a lavrar a escritura pública caso verifique o descumprimento de algum pressuposto exigido pela lei, ou ainda, suscitar dúvida ao juiz corregedor, juntamente com a impugnação dos contratantes, a fim de decidir sobre a possibilidade de lavrar a escritura pública nos termos do quanto convencionado entre as partes.

CONCLUSÃO

A princípio, em sede de conclusão, destaca-se que o divórcio foi fruto de lenta e gradual evolução. No entanto, quando foi implementado no ordenamento jurídico pátrio, algumas concessões foram feitas para os parlamentares defensores dos dogmas de Igreja Católica.

Anteriormente, os desquitados não poderiam adquirir novas núpcias, apesar de não mais haverem deveres conjugais e incomunicabilidade patrimonial, tal ressalva não prevenia a composição de novos vínculos afetivos por intermédio de novas uniões. Não obstante, essas novas famílias, constituídas fora do regime do casamento, eram alvos de rejeição e preconceito da sociedade.

Frisa-se que a repulsa quanto o rompimento do casamento era tamanha, que as Constituições Federais daquele período previam claramente que os textos da Constituição Federal traziam previsão da indissolubilidade do matrimônio. Dessa maneira, a Constituição Federal de 1934, em seu artigo 144 estabelecia que, a família composta pelo casamento indissolúvel.

A partir do advento do Código Civil de 2002, a situação foi mudando gradativamente. Muitas alterações posteriores, conforme visto no presente estudo, foram sendo implementadas. Entre essas alterações destaca-se a figura da separação judicial, a qual não é mais obrigatória no ordenamento jurídico pátrio, por meio da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010.

No estudo observou-se, desse modo, que com o surgimento da mencionada emenda modificadora, a qual alterou o artigo 226, § 6º da Constituição Federal e estabeleceu o divórcio como única maneira de se dissolver o matrimônio, ou seja, associou os dois processos separação judicial e divórcio.

Ainda, em 04 de janeiro de 2007, foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro a Lei nº. 11.441/2007, na qual possibilitou aos seus cidadãos, além da via judicial, a utilização da escritura pública para obtenção do divórcio e da separação.

A lei foi criada num contexto em que se perquire a obtenção de respostas mais céleres do Poder Judiciário, em especial naqueles atos em que a participação do juiz é meramente burocrática.

No entanto, para fazer uso da referida lei, o legislador impôs o preenchimento de alguns requisitos por parte dos interessados cuja não observância determina, obrigatoriamente, a utilização da via judicial.

Nos termos do quanto apresentado, para utilização da via extrajudicial, deve haver consensualidade entre as partes, inexistência de filhos menores ou incapazes, o acompanhamento de um advogado para celebração da escritura pública, e por último, a observância dos prazos previstos na legislação processual civil.

No entanto, tendo em vista a ausência de período de vacância legal prevista pela Lei de Introdução ao Código de Civil, restaram muitas dúvidas entre doutrinadores, magistrados e cidadãos quanto ao modo de utilização da referida lei, sem esgotar os questionamentos gerados pela Lei n.º 11.441/2007.

O trabalho procurou analisar alguns temas controversos como o da obrigatoriedade ou não da utilização da via extrajudicial, cuja conclusão que se chegou foi a de que a intenção do legislador foi a de conceder outro meio, além do judicial, para que as partes pudessem pleitear a separação ou divórcio, sendo vedada a negativa de acesso ao Judiciário para aqueles que assim entenderem mais convenientes.

Restou também pacificado o entendimento de que preenchidos os requisitos para aplicação do procedimento extrajudicial, a escritura pública constitui título executivo que independe de homologação judicial para gerar seus efeitos.

No que tange ao cumprimento dos pressupostos previstos na lei, entendeu-se que as partes, em analogia ao quanto é feito no casamento, podem ser representadas por mandatário devidamente autorizado com poderes específicos para celebração de tais atos, sendo apenas obrigatória a presença do advogado constituído pelas partes.

Quanto aos prazos processuais previstos na legislação processual civil, conclui-se que estes deverão ser devidamente cumpridos e fiscalizados pelo tabelião de notas, sob pena de invalidade da escritura pública lavrada.

Em referência aos filhos, à discussão que se pauta sobre o assunto reflete ao fato de que somente os menores emancipados por expressa determinação legal não impedirão os cônjuges de se utilizarem da escritura pública como forma de dissolução do casamento, além disso, embora haja divergência quanto a essa posição, conclui-se que em casos de gravidez da mulher, também ficará impedida utilização da via extrajudicial.

Quanto às cláusulas dispostas na escritura pública, entendeu-se que tanto no que se refere à partilha de bens, fixação de alimentos e utilização do nome de casados, poderão as partes pactuá-las em data posterior à sua celebração, cuja forma poderá ser feita tanto pela via judicial ou extrajudicial.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa. **Direito civil: Família**. São Paulo: Atlas, 2012.

BARRETO, Luciano Silva. **Evolução legislativa do direito da família**. <<https://www.passeidireto.com/arquivo/10763470/evoluca-legislativa-do-direito-de-familia/2>>. Acesso em 23 de maio de 2016.

CAHALI, Yussef Said. **Divórcio e separação**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARVALHO, Dimas Messias de; CARVALHO, Dias Daniel de. **Direito das sucessões, inventário e partilha**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

CASSETARI, Christiano. **Separação, divórcio e inventário por escritura pública: teoria e prática**. 7ª ed.rev., atual e ampl. -Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos notários e dos registradores comentada**. 6. ed. São Paulo : Saraiva, 2014 .

COSTA, N.M; REIS, P.P; SANTANA, M. M. **Até que a morte os separe? Um estudo sobre a separação e o divórcio 2008**. Disponível em: <http://guaiba.ulbra.tche.br/pesquisa/2008/artigos/psicologia/327.pdf>. Acesso em 20 de maio de 2016.

CUNHA, Rodrigo. **Novo código civil da família anotado**. São Paulo: Síntese, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____. **A cobrança dos alimentos no novo CPC**. Disponível em < <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI229778,21048-A+cobranca+dos+alimentos+no+novo+CPC>> Acesso em 22 de junho de 2106.

DINIZ, Maria Helena. **Direito civil: Direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2010, dos Tribunais, 2013.

FIUZA, César. **Direito civil**. São Paulo: RT, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O novo divórcio**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Direito de família. Vol VI. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

KASLOW, F. W. SCHWARTZ, L. L. **A dinâmica do divórcio**. Campinas: Psy 2012.

KOLLET, Ricardo Guimarães. **Manual do tabelião de notas para concursos e profissionais**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

LEDA, Eduarda. **Direito da família**. São Paulo: RT, 2010.

LÔBO, Paulo. **Direito civil – Família.** São Paulo: Atlas, 2014.

LUZ, Valdemar P. da. **Dissolução do casamento:** separação e divórcio judicial e extrajudicial (Dissolução por escritura pública, Lei nº 11.441/07, de 04.01.07). Florianópolis: Conceito, 2013.

MACHADO, Luís Renato. **Família monoparental originada através da técnica de reprodução humana heteróloga.** Disponível em < <http://docplayer.com.br/7488000-Universidade-de-passo-fundo-faculdade-de-direito-luis-renato-machado.html>> Acesso em 23 de maio de 2016.

MACIEL, Kátia. **Curso de direito da criança e do adolescente.** São Paulo: Juruá, 2015.

MALDONADO, Maria T. **Casamento:** término e reconstrução. São Paulo: 2010.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **As famílias não fundadas no casamento e a condição feminina.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

MENEZES, Jocyane Bezzera. **A família na Constituição Federal de 1988.** Disponível em < <https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagem/2722.pdf>> Acesso em 23 de maio de 2016.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil.** Direito de família. Vol. 02. 37. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 212.

MOTTA, Carlos Alberto. **Manual prático dos tabeliães.** 10 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil.** v.5, 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense/Gen, 2014.

OLIVEIRA, Euclides de. **União estável – Do concubinato ao casamento:** antes e depois do Novo Código Civil. 6.ed. São Paulo: Editora Método, 2012.

PARIZATTO, João Roberto. **Inventário e partilha separação e divórcio consensual extrajudicial e judicial.** 7. ed. São Paulo: Parizatto, 2012.

PINHO, Ruy Rebello. **Separação, divórcio e inventário em cartório:** Aspectos jurídicos e práticos da nova lei 11.441/07. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil:** Direito de família. São Paulo: Saraiva, 2014.

SOUZA, Antônio Carlos. **Direito da família.** São Paulo: Juruá, 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de processo civil.** São Paulo: Atlas, 2010.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil:** Direito de família. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

ANEXOS



República Federativa do Brasil
Estado do Tocantins
Município de Palmas

CERTIDÃO
Livro 198
Folha 130/131
Pág. 001

RUBRICA



2º TABELIONATO DE NOTAS
Sagramor Angela Piccoli
Tabeliã

Certifico a pedido verbal do requerente, que revendo em meus arquivos, verifiquei constar instrumento lavrado às Folhas 130/131, do Livro 00198, com o seguinte teor: ESCRITURA PÚBLICA DE DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL QUE FAZEM MAGNO ALBERTO FRANÇA QUIXABEIRA E OUTRARENATA KEYLA SILVA DOS SANTOS QUIXABEIRA.

SAIBAM quanto esta Pública Escritura de Divórcio Direto Consensual bastante virem, que aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis (23/03/2016), nesta cidade e comarca de Palmas, Estado do Tocantins, República Federativa do Brasil, em Cartório, perante mim, Lino Lima Marinho, escrevente, compareceram: como **primeiro outorgante e reciprocamente outorgado, MAGNO ALBERTO FRANÇA QUIXABEIRA**, brasileiro, casado, militar, inscrito no CPF/MF sob nº 017.745.711-29, portador da Cédula de Identidade nº 678.931SSP/TO, residente e domiciliado na Rua 2 de julho, Qd. 10, Lote 29, Aurenly II., Palmas/TO; e como **segunda outorgante e reciprocamente outorgada, RENATA KEYLA SILVA DOS SANTOS QUIXABEIRA**, brasileira, casada, maquiadora, inscrita no CPF/MF sob nº 030.059.261-25, portadora da Cédula de Identidade nº 926.743 SSP/PI, residente e domiciliada na Quadra 68, lote 04, Aurenly IV, Palmas/TO, e como **assistente jurídico, LEONARDO OLIVEIRA COELHO**, brasileiro, casado, defensor público, inscrito no CPF/MF sob nº 876.778.731-20, portador da Cédula de Identidade Profissional nº 2944-B OAB/TO, portador da Cédula de Identidade Profissional nº 2036 DP/TO, residente e domiciliado na quadra 502 Sul, Avenida Joaquim Teotônio Segurado, Palmas/TO, todos identificados pelos documentos apresentados e cuja capacidade reconheço e dou fé. E pelos outorgantes e reciprocamente Outorgados, devidamente assistidos pelo seu advogado acima nomeado, me foi requerido que seja feita o seu divórcio direto consensual, tendo sido declarado o seguinte: **1 - DO CASAMENTO** - os outorgantes e reciprocamente outorgados contrairam matrimônio no dia 23 de maio de 2011, conforme certidão matriculada sob nº 127456 01 55 2011 3 00008 153 0001531 25, certidão emitida em 23 de maio de 2011 do Registro Civil das Pessoas Naturais de Taquaralto, desta Comarca, sob o regime patrimonial da comunhão parcial de bens; **2 - DOS FILHOS**: que os outorgantes e reciprocamente outorgados não possuem filhos comuns menores ou incapazes; **3 - DOS REQUISITOS DO DIVÓRCIO DIRETO**: que, não desejando mais os outorgantes e reciprocamente outorgados manter o vínculo conjugal, declaram, de sua espontânea vontade, livre de qualquer coação, sugestão ou induzimento, o seguinte: **3.1** - que a convivência matrimonial entre eles tornou-se intolerável, não havendo possibilidade de reconciliação; **3.2** - que o divórcio que ora requerem preserva os interesses dos cônjuges e não prejudica o interesse de terceiros. **4 - DO ACONSELHAMENTO E ASSISTÊNCIA JURÍDICA**: pelo assistente jurídico constituído pelas partes, foi dito que, tendo ouvido ambos, aconselhou e advertiu das conseqüências do divórcio. As partes declararam perante o assistente jurídico e a mim estarem convictas de que a dissolução do casamento é a melhor solução para ambos. **5 - DO DIVÓRCIO**: assim, em cumprimento ao pedido e vontade dos outorgantes e reciprocamente outorgados, atendidos os requisitos legais, pela presente escritura, fica dissolvido o vínculo conjugal entre eles, que passam a ter o estado civil de divorciados; **6 - EFEITOS DO DIVÓRCIO**: em decorrência deste divórcio ficam extintos todos os deveres do casamento. **7 - DO NOME DAS PARTES**: **7.1** - Que o homem permanece com o mesmo nome, ou seja: **MAGNO ALBERTO FRANÇA QUIXABEIRA**. **7.2** - Que a mulher volta a adotar seu nome de solteira, ou seja: **RENATA KEYLA SILVA DOS SANTOS**. **8 - DA PENSÃO ALIMENTÍCIA**: os outorgantes e reciprocamente outorgados dispensam ao direito de pleitear alimentos, uma vez que, cada qual tem meios de promover seu sustento; **9 - DOS BENS**: as partes declaram não possuir bens a partilhar. **10** - As partes afirmam sob responsabilidade civil e criminal que os fatos aqui relatados e declarações feitas são a exata expressão da verdade. **11** - as partes requerem e autorizam o senhor Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais competente a efetuar a averbação necessária para que conste o presente divórcio consensual, passando as partes ao estado civil de Divorciados. Assim o disseram, pediram-me e eu escrevente lhes lavrei a presente escritura, que feita e lhes sendo lida, foi achada em tudo conforme aceitam e assinam. Eu, (a.), Lino Lima Marinho, escrevente, que a escrevi, conferi, subscrevo, dou fé e assino em público e raso. Emolumentos: R\$68,61, Taxa Judiciária: R\$3,32, FUNCIVIL: R\$11,07, ISS: R\$3,43, INFORMAÇÕES CENTRAIS: R\$11,00, TOTAL: R\$97,43. Selo digital nº 126466AAA312553-GJR. Palmas/TO, 23 de março de 2016. (aa.) **MAGNO ALBERTO FRANÇA QUIXABEIRA**, Outorgante e reciprocamente Outorgado,



República Federativa do Brasil
Estado do Tocantins
Município de Palmas

CERTIDÃO
Livro 198
Folha 130/131
Pág. 002

RUBRICA _____



2º TABELIONATO DE NOTAS
Sagramor Angela Piccoli
Tabeliã

RENATA KEYLA SILVA DOS SANTOS GUXABEIRA, Outorgante e reciprocamente Outorgada e LEONARDO OLIVEIRA COELHO, Assistente Jurídico. Lino Lima Marinho, escrevente. Nada mais. Extraída por **Certidão**, era o que se continha em referido ato, está tudo conforme seu próprio original. Eu, Bárbara Silva Barcelos, escrevente, que a fiz extraí, conferi, subscrevo, dou fé e assino a presente. Emolumentos: R\$29,70, Taxa Judiciária: R\$5,50, FUNCIVL: R\$8,80, ISS: R\$1,49, INFORMAÇÕES CENTRAIS: R\$11,00, TOTAL: R\$56,49. Selo Nº126466AAA425770-CEM.

Em Texto _____ da Verdade.

Palmas/TO, 10 de junho de 2016.

Bárbara Silva Barcelos

Bárbara Silva Barcelos
escrevente

Bárbara Silva Barcelos
Escrevente

2º TABELIONATO DE NOTAS
Sagramor Angela Piccoli
104 Norte, Conjunto 4, Av. LO-02, Lt. 22
Telefone: (63) 3216-7200
CEP: 77.006-022 - Palmas - TO

Tribunal de Justiça do Estado
do Tocantins
Selo Digital de Fiscalização
126466AAA425770-CEM-
Consulte este selo em
<https://www.justica.to.gov.br/index.php/selo-digital>



República Federativa do Brasil
Estado do Tocantins
Município de Palmas

CERTIDÃO
Livro 201
Folha 034/036
Pág. 001

RUBRICA



2º TABELIONATO DE NOTAS
Sagramor Angela Piccoli
Tabeliã

Certifico a pedido verbal do requerente, que revendo em meus arquivos, verifiquei constar instrumento lavrado às Folhas 034/036, do Livro 00201, com o seguinte teor: ESCRITURA PÚBLICA DE DIVÓRCIO CONSENSUAL COM PARTILHA DE BENS QUE FAZEM MÁRIO FRANCISCO NANIA JUNIOR E OUTRO GILCILENE SOARES COUTO NANIA.

SAIBAM quantos esta Pública Escritura de Divórcio Consensual com Partilha de Bens bastante virem, que aos dezanove dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis (19/05/2016), nesta cidade e comarca de Palmas, Estado do Tocantins, República Federativa do Brasil, em Cartório, perante mim, Lino Lima Marinho, escrevente, compareceram: como **primeiro outorgante e reciprocamente outorgado, MÁRIO FRANCISCO NANIA JUNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob nº 005.681.178-08, portador da Cédula de Identidade Profissional nº 2377-B OAB/TO, portador da Cédula de Identidade nº 9.573.838 SSP/DI/CC/SP, residente e domiciliado na Quadra 307 Norte, Alameda 18, Lote 36, Palmas/TO, neste ato, representado por seu procurador **JAILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA SOUSA**, brasileiro, solteiro, contador, inscrito no CPF/MF sob nº 023.402.131-42, portador da Cédula de Identidade nº 927.631/ SSP II, residente e domiciliado na Chacara Primavera, km 11, Luzimangues, zona rural, Porto Nacional/TO, nos termos do Instrumento Público de Procauração lavrada às Folhas 247/248, do Livro 144, Termo nº 28.328, feita aos (22/04/2016), Consulado Geral do Brasil em Miami, e como **segunda outorgante e reciprocamente outorgada, GILCILENE SOARES COUTO NANIA**, brasileira, casada, servidora pública, inscrita no CPF/MF sob nº 034.961.096-70, portadora da Cédula de Identidade nº M7363002 SSP/MG, residente e domiciliada na quadra 604 Sul, alameda 09, s/nº, lote 11, apartamento 04, Edifício Atlanta, Palmas-TO, e como **assistente jurídico, ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob nº 147.947.131-34, portador da Cédula de Identidade Profissional nº 782 OAB/TO, residente e domiciliado na Quadra ARSE 111, QI G, Lote 13, Alameda 02, Centro, Palmas/TO, todos identificados pelos documentos apresentados e cuja capacidade reconhecido e dou fé. E pelos outorgantes e reciprocamente Outorgados, devidamente assistidos pelo seu advogado acima nomeado, me foi requerido que seja feita o seu divórcio direto consensual, tendo sido declarado o seguinte: **1 - DO CASAMENTO** - os outorgantes e reciprocamente outorgados contraíram matrimônio no dia 02 de outubro de 2003, conforme Termo 001232, Livro nº BA-005, Folhas 016 nos termos da certidão emitida em 02 de outubro de 2003 do Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca, sob o regime patrimonial da Comunhão Parcial de Bens. **2 - DOS FILHOS**: que os outorgantes e reciprocamente outorgados não possuem filhos. **3 - DOS REQUISITOS DO DIVÓRCIO**: que, não desejando mais os outorgantes e reciprocamente outorgados manter o vínculo conjugal, declaram, de sua espontânea vontade, livre de qualquer coação, sugestão ou induzimento, o seguinte: **3.1** - que a convivência matrimonial entre eles tornou-se intolerável, não havendo possibilidade de reconciliação; **3.2** - que o divórcio que ora requerem preserva os interesses dos cônjuges e não prejudica o interesse de terceiros. **4 - DO ACONSELHAMENTO E ASSISTÊNCIA JURÍDICA**: pela assistente jurídica constituída pelas partes, foi dito que, tendo ouvido ambos, aconselhou e advertiu das consequências do divórcio. As partes declararam perante a assistente jurídica e a mim estarem convictas de que a dissolução do casamento é a melhor solução para ambos. **5 - DO DIVÓRCIO**: assim, em cumprimento ao pedido e vontade dos outorgantes e reciprocamente outorgados, atendidos os requisitos legais, pela presente escritura, fica dissolvido o vínculo conjugal entre eles, que passam a ter o estado civil de divorciados; **6 - EFEITOS DO DIVÓRCIO**: em decorrência deste divórcio ficam extintos todos os deveres do casamento, mantendo os deveres em relação aos filhos. **7 - DO NOME DAS PARTES**: **7.1** - Que o homem permanece com o mesmo nome, ou seja., **MARIO FRANCISCO NANIA JUNIOR**. **7.2** - Que a mulher volta a adotar seu nome de solteira ou seja **GILCILENE SOARES COUTO**. **8 - DA PENSÃO ALIMENTÍCIA**: os outorgante e reciprocamente outorgados estabelecem que não haverá pensão alimentícia pra nenhuma das partes. **9 - DOS BENS DO CASAL** - Os outorgantes possuem o bem imóvel em comum a partilhar conforme a seguir: **9.1** - Um lote de terras para construção urbana de número 22, da quadra ARNO 33, Conjunto QI 09, situado à alameda 18, do Loteamento Palmas, 3ª etapa com área total de 265,51m², sendo: 10,00 metros de frente com alameda 18; 11,24 metros de fundo com lote 23; 25,00 metros do lado direito com lote 24. 25,00 metros do lado esquerdo com lote 20, devidamente matriculado sob o nº 74.083, no CRI desta Comarca, com valor atribuído pelas partes de R\$80.000,00 (oitenta mil reais). **9.2** - Uma fração de 1,41253438% de uma área de terras rural denominada de Junção das Chácaras 296/297, da Gleba Córrego Jaú, 3ª etapa com área de 14,7961 ha, situada neste município, com os seguintes limites e confrontações, conforme mapa e memorial descritivo sob reponsabilidade técnica arquiteto e urbanista Rui Jorge da Costa neto, CREA 5.879-1/TO: "Inicia no marco 578, cravado na margem esquerda da TO-134 sentido Palmas; daí segue margeando a referida rodovia com azimute e distância de 259°52'49" e azimute e distância de 385°53'03" - 417,53 metros passando pelo marco 579 até o marco 580; Daí segue margeando a chácara de nº 295 com azimute e distância 273°44'06" - 658,51 metros até o marco 623; Daí segue com azimute e distância de 162°18'31" - 206,91 metros até o marco 624, cravado na margem de uma estrada vicinal; daí segue com azimute e distância de 273°53'21" - 480,00 metros até o marco criado MC-04; seguido do Marco criado MC-04 com azimute e distância de 257°20'04" - 112,44 metros até o marco criado MC-03; daí segue com azimute e distância de 93°52'02" - 47,43 metros até o marco criado MC-02; Daí segue com azimute e distância de 184°20'34" - 112,43 metros até o marco criado MC-01; Daí segue com azimute e distância de 93°52'02" - 77,21 metros até o marco inicial M-578, devidamente matriculado sob o nº 90.906, no CRI desta Comarca, com valor atribuído de R\$80.000,00 (oitenta mil reais). **10 - DAS DÍVIDAS E OBRIGAÇÕES** - não há dívidas comuns entre os requerentes, entretanto, caso recaia algum ônus sobre os bens ora partilhados quer trabalhistas ou qualquer outra obrigação com outrem, tais afetações serão assumidas única e exclusivamente pelo cônjuge que recebeu o bem afetado. **11 - DA**



República Federativa do Brasil
Estado do Tocantins
Município de Palmas

CERTIDÃO
Livro 201
Folha 034/036
Pág. 002

RUBRICA



2º TABELIONATO DE NOTAS
Sagramor Angela Piccoli
Tabeliã

PARTILHA - Os bens do casal adquiridos na substância do casamento ficam assim divididos: Cabe a MARIO FRANCISCO NANIA JUNIOR a integralidade do bem descrito no item 9.1; Cabe a GILCILENE SOARES COUTO a integralidade do bem descrito no item 9.2. **12 - DAS DECLARAÇÕES DAS PARTES:** As partes declaram que: **12.1** - não existem outros feitos ajuizados fundados em ações reais ou pessoais reipersecutórias que afetem o imóvel. **12.2** - não são empregadores rurais ou urbanos e não estão sujeitas às prescrições da lei previdenciária em vigor. **12.3** - As partes afirmam sob responsabilidade civil e criminal que os fatos aqui relatados e declarações feitas são a exata expressão da verdade. **13 - DAS CERTIDÕES:** Foram-me apresentadas as seguintes certidões: Certidões Negativas de Ônus. **14 - DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO** - Que em razão dos quinhões serem idênticos não haverá incidência de ITBI ou ITCD. **15** - as partes requerem e autorizam o senhor Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais competente a efetuar a averbação necessária para que conste o presente divórcio consensual, passando as partes ao estado civil de Divorciados. Requerem ainda ao Oficial Registro de imóveis competentes a efetuar as averbações e registros necessários. Foi emitida a DOI. Assim o disseram, pediram-me e eu escrevente lhes lavrei a presente escritura, que feita e lhes sendo lida, foi achada em tudo conforme aceitam e assinam. Eu, (a.), Lino Lima Marinho, escrevente, que a escrevi, conferi, subscrevo, dou fé e assino em público e raso. Emolumentos: R\$2.727,96, Taxa Judiciária: R\$66,43, FUNCIVIL: R\$11,61, ISS: R\$136,40, INFORMAÇÕES CENTRAIS: R\$11,00, TOTAL: R\$2.953,40. Selo digital nº 126466AAA379977-NPO. Palmas/TO, 19 de maio de 2016. (aa.) MARIO FRANCISCO NANIA JUNIOR, JAILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA SOUSA, Procurador do Outorgante e reciprocamente Outorgado, GILCILENE SOARES COUTO NANIA, Outorgante e reciprocamente Outorgado e ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA, Assistente Jurídico. Lino Lima Marinho, escrevente. Nada mais. Extraída por **Certidão**, era o que se continha em referido ato, está tudo conforme seu próprio original. Eu, Bárbara Silva Barcelos, escrevente, que a fiz extrair, conferi, subscrevo, dou fé e assino a presente. Emolumentos: R\$29,70, Taxa Judiciária: R\$5,50, FUNCIVIL: R\$8,80, ISS: R\$1,49, INFORMAÇÕES CENTRAIS: R\$11,00, TOTAL: R\$56,49. Selo nº126466AAA425771-NWWW.

Em Teste da Verdade.

Palmas/TO, 10 de junho de 2016.

Bárbara Silva Barcelos
Bárbara Silva Barcelos
escrevente

Bárbara Silva Barcelos
Escrevente

2º TABELIONATO DE NOTAS
Sagramor Angela Piccoli
104 Norte, Conjunto 4, Av. LO-02, Lt. 22
Telefone: (63) 3216-7200
CEP: 77.006-022 - Palmas - TO

Tribunal de Justiça do Estado
do Tocantins
Selo Digital de Fiscalização
126466AAA425771-NWWW
Consulte este selo em
https://www.portal.toc.br/portal/portal-selo-digital